

Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA FEDERAL

SENTENÇA TIPO: D

AUTOS: 41839-25.2014.4.01.3500
CLASSE: 13.101 - PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CELSO HERBERT MIGUEL BOM

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MÁRIO SÉRGIO MACHADO NUNES, **CELSO HERBERT MIGUEL BOM**, CLAUDIO MIGUEL BOM, REINALDO AUGUSTO CINQUETTI, KALIL MIGUEL SAOUMA, APARECIDA CARLOS DIAS, ANTHONY UCHE IBEH e RONALDO BAPTISTA, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática de fatos tipificados no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06.

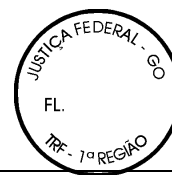
Consta da denúncia narrativa da remessa de 1 Kg de cocaína para a Holanda, partindo de São Paulo, que foi denominada “Evento Teste, do sistema rápido”, investigada pelo Departamento da Polícia Federal na Operação “Águas Profundas”.

APARECIDA CARLOS DIAS foi presa preventivamente e processada nos autos da ação penal nº 33596-92.2014, vindo a ser condenada neste primeiro grau de jurisdição.

Tendo em vista que CELSO HERBERT foi preso no dia 09/10/2014, em decorrência de prisão preventiva decretada nos autos 11274-78.2014, e visando dar agilidade à tramitação do processo, a ação foi desmembra, nos termos do

SFPR

Rodrigo Gasiglia de Souza
Juiz Federal



provimento de fl. 40.

A defesa apresentou sua peça às fls. 51/94, prosseguindo-se com o recebimento da denúncia, em 17/11/2014 (fls. 104/107).

Durante a instrução, o réu foi interrogado e, em seguida, procedeu-se à inquirição das testemunhas Gilberto B. Cavalcante Júnior, José Maria dos Reis e Francisco de Jesus Santos (mídia audiovisual de fl. 145).

A defesa pediu a juntada de documentos, o que fez às fls. 148/243. O MPF nada requereu a título de diligências complementares.

Em alegações finais escritas, a acusação requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 250/280).

A defesa técnica, por sua vez, sustentou a tese de 1 - nulidade da ação, pois a ação estaria pautada, exclusivamente, em interpretação de “diálogos” telefônicos e em “comentários” das escutas; também, porque ficou limitada aos relatórios circunstanciados elaborados por agente de polícia e não por delegado; bem assim, nulidade pela violação dos dados de computador cuja proteção constitucional é absoluta; e 2 - ausência de prova da materialidade: a) não se provou o pagamento da substância entorpecente; b) não apreensão da droga; c) não identificação de voz nas interceptações telefônicas; d) não identificação das pessoas que trocaram mensagens; e) nenhuma substância entorpecente foi encontrada na posse dos acusados; f) ausência de prova de que a decodificação apresentada pela Polícia Federal está correta; e g) ausência de prova da internacionalização da droga (fls. 283/356).

Eis, em apertada síntese, o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A interceptação telefônica, como fonte probatória, colhe sua legitimidade diretamente do texto constitucional. O artigo 5º, inciso XII, da Carta Republicana, estabelece que o sigilo das comunicações telefônicas pode ser afastado por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.



No caso, as interceptações foram, ao longo de toda a investigação, realizadas mediante decisão judicial fundamentada concretamente e antecedida de manifestação do Ministério Público Federal, à vista de fundados indícios de autoria e materialidade delitivas. A par disso, destinaram-se a produzir prova acerca de crimes punidos com penas de reclusão.

Convém salientar também que os fatos delituosos eram, desde o princípio, praticados às escondidas e sob uma atmosfera de absoluta discrição, longe dos olhos da sociedade. As tratativas entre os investigados passavam-se nos recônditos, preponderantemente, por telefone ou em conversas particulares. Prova disso é o uso frequente de códigos, frases cifradas e alcunhas nas conversas mantidas entre o acusado e seus comparsas.

Não havia, pois, outro meio de produção de prova menos gravoso e, ao mesmo tempo, igualmente eficaz. Assim, os requisitos de admissibilidade preconizados na lei foram observados. Lembre-se, a propósito do tema, de que o artigo 53, da Lei 11.343, de 2006, dispõe que, em qualquer fase da persecução criminal, são permitidos todos os procedimentos investigatórios previstos em lei.

Assim, a ordem jurídica confere força de prova ao material produzido com as interceptações. Além do mais, trata-se de espécie de prova cautelar não repetível, prevista no artigo 155, do Código de Processo Penal, e cujo contraditório é diferido.

Também não há como negar força probante ao conteúdo fidedigno dos Relatórios Circunstanciados elaborados pelo Agente da Polícia Federal Gilberto Beserra Cavalcante Júnior, quem se dedicou durante dois anos a esta operação, iniciada em fevereiro de 2012.

Esses relatórios foram produzidos com total fidelidade às mensagens interceptadas. Tanto é verdade que, a todo tempo, foram transcritas as conversas interceptadas que os embasaram, sendo que a defesa, em suas alegações finais, tratou genericamente do assunto, sem apontar um único trecho que tenha extrapolado sua autenticidade.

E mesmo que este não fosse o entendimento, todas as “supostas análises, avaliações e visões interpretativas dos diálogos e conversas telefônicas, contidas nas fichas técnicas enumeradas na medida cautelar de interceptação telefônica” (item 3.30, fls. 291) presumem-se legítimas, tendo passado pelo criterioso crivo deste juízo. Como reiteradamente sufragado pelos Tribunais Superiores, não há que se falar em nulidade sem prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal e do Princípio da “*Pás de Nulitte Sams Grief*” ou “*No*



nullity without complaint”, prejuízo este em momento algum demonstrado pela defesa.

Da mesma forma, o fato de terem sido elaborados por Agente e não Delegado da Polícia Federal não é argumento apto a afastar sua legitimidade. Os agentes policiais são servidores públicos federais a quem compete a investigação criminal que é presidida pelo Delegado. Os atos de ambos possuem presunção de veracidade e legitimidade, ou seja, são verdadeiros até prova em contrário.

Certo é que a defesa não se desincumbiu do ônus de fazer prova de qualquer ilegalidade.

É natural que o agente responsável pelo serviço de análise tenha empregado expressões, frases e fonemas próprios, utilizando-se da técnica do discurso indireto, como forma de condensar o conteúdo das conversas e tornar possível a elaboração dos extratos.

Isso não significa, porém, que o sentido das conversas tenha sido deturpado ou alterado. Ao contrário, basta abrir os arquivos das comunicações interceptadas, para se confirmar que os resumos guardam concordância, em sentido e contexto, com os respectivos diálogos.

De qualquer modo, o que importa é o fato de os arquivos terem sido disponibilizados, em sua integralidade, ao acusado e defensores, em máxima deferência ao princípio da ampla defesa.

Assim, cumpria à defesa apontar, especificamente, as partes dos relatórios que estariam em rota de colisão com o sentido e contexto dos diálogos.

De mais a mais, as partes do relatório transcritas nesta sentença em razão de sua maior praticidade, não serão provas isoladas.

Quanto aos demais sigilos, tem-se que a proteção ao registro de dados decorre de desdobramento lógico do direito à intimidade, consagrado no art. 5º, X, da CF/88.

Contudo, é importante ressaltar que a garantia constitucional do sigilo de dados deve ser interpretada de forma sistemática, confrontada e valorada perante os demais dispositivos constitucionais. Não se trata de um direito absoluto, podendo ser relativizado em determinadas hipóteses.

O artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, dispõe que os Órgãos



Públicos, sob pena de responsabilidade, são obrigados a fornecer informações, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Pergunta-se: estar-se-á defendendo o interesse da sociedade ao negar-se o acesso a informações indispensáveis à aplicação da lei penal? Por óbvio que não!

O artigo 234 do Código de Processo Penal confere ao juiz o poder de requisitar ou até determinar a busca e apreensão de documentos relevantes para acusação ou defesa.

O artigo 339 do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, estabelece que ninguém poderá se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

No caso dos autos, pretendeu-se com as medidas cautelares identificar a autoria de crimes gravíssimos, relacionados ao tráfico internacional de drogas.

Assim, o poder público não pode permitir que as liberdades individuais sejam protegidas quando se desvirtuam para o cometimento de crimes, e a Constituição assim não o faz. A proteção dada aos direitos dos cidadãos não pode e não deve edificar um escudo para práticas ilícitas.

Se fundadas razões conduzem para o caminho investigatório que necessita afastar os sigilos de algumas pessoas físicas ou jurídicas, destinando-se a descobrir se crimes estão sendo cometidos, é dever do juiz proporcionar aos Órgãos de persecução criminal o acesso a tais recursos/informações.

Neste ponto, tenta a defesa, no item 5 das alegações finais, entabular a tese de que a *inviolabilidade dos dados de computador é absoluta, não podendo ser afastada, sequer, por autoridade judicial* – olvidando-se, logicamente, da inafastabilidade da jurisdição e da possibilidade de interceptação dos dados telemáticos, ou seja, daqueles pelos quais se transmitem sons, imagens e dados em geral, e não apenas conversações propriamente ditas. O legislador, em momento algum permitiu-se tal lacuna, estando a possibilidade de monitoramento prevista no art. 1, §º, da Lei 9.296/96.

Presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.



O réu é acusado da prática do delito tipificado nos arts. 33 e 40, I, da Lei n. 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade delito.”

A **materialidade** e **autoria** do delito são incontestes, conforme se demonstrará adiante.

As provas produzidas durante toda a investigação policial, que contou com quebra de sigilos telefônicos e telemáticos (**Processo n. 934-46.2012.4.01.3500**), bancários e fiscais (**Processo n. 12624-72.2012.4.01.3500**), bem como com busca e apreensão (**Processo n. 16690-27.2014.4.01.3500**) e sequestro de bens (**Processo n. 16724-02.2014.4.01.3500**), são capazes de demonstrar que CELSO HERBERT MIGUEL BOM participou do envio de um quilograma de cocaína para o exterior, denominado “remessa teste” pelo sistema pelo grupo denominado de “rápido”.

Conforme relatório policial constante do CD encartado à fl. 02 dos autos, devidamente corroborado pelas respectivas transcrições derivadas das comunicações interceptadas, Aparecida Carlos Dias (Isa) foi apresentada ao grupo supostamente chefiado por Mário Sérgio e, doravante, iniciaram-se as tratativas do crime que ora se apura. Vejamos:

“No dia 07 de fevereiro de 2013, Mário Sérgio pediu que Patrícia Bom fizesse uma ligação telefônica para Isa (Aparecida Carlos Dias). Após contato telefônico, Patrícia, que se identificou como Carmem, disse que Isa havia informado que ela teria um grande negócio para o irmão dela (Celso Bom). Isa pediu que Bx (Maria do Carmo Melo Yanes) entrasse em contato com ela.

Após receber o recado de Patrícia, Mário Sérgio ordenou que Patrícia escrevesse uma mensagem para Maria do Carmo com algumas



orientações sobre como proceder com Aparecida. Mario Sergio demonstrou preocupação extrema em não ter suas comunicações interceptadas, pois mandou Patrícia salvar a mensagem na Pasta Rascunhos do e-mail para que a mensagem não trafegasse pela internet. Maria do Carmo, de posse da senha do e-mail, acessaria a pasta e leria a mensagem. Contudo, foi possível obter a mensagem por meio dos BlackBerrys monitorados. (fl. 521)

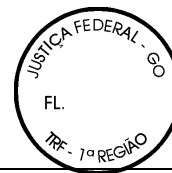
(...)

Já no dia 10 de fevereiro de 2013, após conversarem pessoalmente em Goiânia, Mário Sérgio decidiu enviar Celso Bom a São Paulo para que ele continuasse as tratativas com Isa. Portanto, desde fevereiro de 2013 Celso Bom mantém contatos diários e constantes com Aparecida Carlos Dias. (original sem grifo)

Mário Sérgio também pediu ao Secretário (Reinaldo Cinquetti) que aguardasse a chegada de Celso Bom em São Paulo e que habilitasse novos chips telefônicos. (original sem grifo)

No dia 11, Mário Sérgio mandou Celso Bom se hospedar em um hotel quando chegasse em São Paulo e disse que o hotel teria o mesmo nome do local (Argentina) onde Celso havia ficado "internado" (preso) no "hospital" (presídio) por causa dos documentos (documentos falsos). De acordo com levantamentos junto à Adidância do DPF na Argentina, Celso Bom havia ficado preso naquele país por utilização de documentação falsa. Celso Bom havia se passado por César Humberto Mattos Bonini, nasc. 19/06/1967.

Conforme planejado, Celso Bom se encontrou com Isa no mesmo local do último encontro. Celso Bom comentou que Aparecida forneceu uma amostra da droga, a qual estava escondida no sutiã dela. Celso teve acesso a essa amostra em um banheiro público. Nos diálogos em holandês registrados entre Celso Bom e Kalil a respeito desse assunto, Celso Bom relatou que essa amostra de droga era "escama", ou seja, de alto teor de pureza e, conseqüentemente, com maior valor de mercado e destinada geralmente ao mercado europeu e americano. Ainda, comentou que Aparecida já havia trabalhado com Mario Sergio no passado em outros carregamentos de drogas. (fl. 526)



Observe-se que, nesse momento, CELSO teve a oportunidade de reconhecer Aparecida de outros tempos e conhecer o produto que era capaz de fornecer, o que, certamente, fortaleceu o vínculo entre eles.

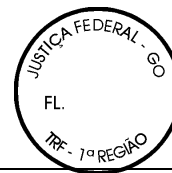
CELSO, frise-se, em certo momento de seu interrogatório, como se verá adiante, quando indagado de seu relacionamento com Aparecida, mostrou-se reticente e chegou a afirmar desconhecer tal pessoa, num momento inicial, retificando a informação posteriormente, sem, porém, trespassar quaisquer detalhes acerca de eventuais contatos, numa postura evasiva e pautando-se em afirmações desconexas.

O profissionalismo do grupo ficou evidenciado nos trechos seguintes das comunicações interceptadas, em especial com a preocupação na troca dos chips; tomavam precauções para se esquivarem de eventual vigilância (descontaminação) e tentavam, ao máximo, guardar a identidade dos demais integrantes, através da utilização de apelidos.

Vale ressaltar que antes do encontro, o grupo adotou uma técnica chamada por eles de “descontaminação”, na qual a quadrilha chefiada por Mário Sérgio realizava procedimentos de vigilância e contra-vigilância que visavam verificar se havia qualquer tipo de atuação policial contra eles. Depois desses encontros, eles tomavam medidas evasivas como, por exemplo, troca de veículos, utilização de metrô, deslocamentos a pé por várias ruas e esquinas objetivando cessar ou identificar qualquer tipo de investigação e vigilância. Secretário (Reinaldo Cinquetti) era principal responsável pelas medidas de contra-vigilância da organização criminosa. Essa prática foi bastante utilizada durante todo o ano de 2013. (fl. 526 – original sem grifo)

(...)

No dia seguinte, 12, Mário Sérgio mandou Patrícia ligar para Isa (Aparecida) a procura de novidades e Isa informou que precisariam aguardar. Já no dia 13, Celso Bom marcou um encontro com Aparecida às 20h00, sendo que Reinaldo Cinquetti ficou responsável pela “descontaminação”. Contudo, inesperadamente, Isa levou Celso Bom até a cidade de Campinas/SP para se encontrar com outras pessoas: Sobrinho (Ronaldo Baptista) e Praia (Wagner Pereira Dutra), identificados ao longo da investigação. (original sem grifo)



Devido à demora do retorno de Celso Bom do encontro (ele retornou apenas na madrugada do dia 14), Secretário abandonou seu posto na “descontaminação” e voltou para sua residência em Praia Grande/SP, fato que levou Secretário a ser repreendido posteriormente por Mário Sérgio.

Celso Bom disse que Isa contou sobre sua ligação no passado com a Bx (Maria do Carmo Melo Yanes), mas que não desconfiava quem era o “pai” de Celso Bom. Aparecida foi tomar conhecimento sobre Mario Sergio após alguns meses de tratativas com Celso Bom, conforme relatado no Relatório Circunstanciado nº 29. (original sem grifo)

ID: 593156 Data / Hora: 14/02/2013 17:28:40 Direção: Originada Alvo: CELSO BOM - Negro - 2245339b_im Contato: PAI - tráfico - 27de73c4 Mensagem: **Ela nem sonha do sr**

ID: 593158 Data / Hora: 14/02/2013 17:29:22 Direção: Originada Alvo: CELSO BOM - Negro - 2245339b_im Contato: PAI - tráfico - 27de73c4 Mensagem: **Pergunta direto quem e meu pai**

Também ficou evidenciado que os integrantes do grupo possuíam funções bem delineadas, proporcionando estabilidade nas suas tratativas.

“ Fundamental esclarecer que, no decorrer da presente investigação, descobriu-se que Aparecida assumiu a função no grupo de Mario Sergio de conseguir a “montada”, ou seja, o embarque da droga nos contêineres e navios, pois ela possuía contatos diversos no Porto de Santos. Ou seja, ela era a responsável por parte da logística no embarque da droga, sendo Celso Bom o responsável pela “baixada” (retirada da droga) operada pelos mokros que estiveram no Brasil em dezembro de 2012. Todo esse trabalho no porto era executado com a ajuda de diversas pessoas, principalmente por Ronaldo Baptista, vulgo Sobrinho ou Caracol. Ainda, que Aparecida era fornecedora de drogas para diversos grupos, entre eles seu próprio grupo liderado por Mario Sergio. – fl. 545

(...)

Celso Bom e Aparecida Carlos Dias (Isa) intensificaram os encontros para tratar dos assuntos ligados à logística para o envio de cocaína, ou seja, a “montada”. Como já explicado, esse



termo significa um conjunto de medidas e ações que possibilitam o embarque seguro da cocaína em navios. Nesse contexto, é importante registrar alguns esclarecimentos. (original sem grifo)

O conjunto de medidas para a “montada” contempla, por exemplo, clones de lacres de contêineres, BL (Bill of Landing – principal documento que contém todos os dados sobre a carga, transporte, entrega, destino, datas, porto de embarque e desembarque etc), vistorias, embalagens, entre outras atividades. Os clones dos lacres geralmente vão junto com a carga de cocaína para que os responsáveis pela “baixada”, ou seja, retirada da cocaína no destino, possam abrir o contêiner, retirar o entorpecente e lacrar novamente. Esse método, sem a participação do exportador e que utiliza um contêiner com produtos exportados para acondicionar as drogas, em geral próximas a porta para rápida colocação e retirada, é denominado internacionalmente pelo termo Rip on Rip off. Esse método é chamado pelo grupo investigado de sistema “paty”.

Outra forma de enviar drogas nos navios é por meio dos seus tripulantes, que escondem o entorpecente no convés ou em outros locais do navio. Porém, nesse método, há o risco de outros tripulantes roubarem a carga durante o trajeto. Daí a preferência pelo envio dentro de contêineres, o “sys paty”.

Na etapa da “baixada” os investigados contam principalmente com os serviços dos mokros/marroquinos Abdulla Peker, Mohamed Jamal Hamman e de seu irmão Nourdin Hamman, que visitaram o Brasil durante dezembro de 2012 e 2013. Nessa fase, eles são os responsáveis por retirar a cocaína dos contêineres e depois fechá-los com os clones dos lacres.

*Os responsáveis pela “montada” enviavam informações indagando se os responsáveis pela “baixada” teriam condições de ter acesso aos contêineres que o pessoal da “montada” tinha controle na ocasião. Da mesma forma, os responsáveis pela “baixada” sempre informavam antecipadamente sobre os contêineres que saíam do Brasil e que eles teriam acesso no porto de destino, ou seja, Holanda e Bélgica. **Portanto, para que tudo funcionasse bem, a “montada” e “baixada” deviam estar em sintonia perfeita, pois uma depende da outra para o sucesso da empreitada criminosa.** (original sem grifo)*

*Assim, **os diálogos entre Aparecida Carlos Dias e Celso Bom foram sempre em busca dessa sintonia entre “montada” e***



“baixada”, respectivamente os principais responsáveis. Claro, todas as conversas incluíam a disponibilidade de fornecimento da cocaína para o embarque, os custos envolvidos e, é claro, o preço do próprio entorpecente. Vale lembrar que tanto a “montada” como a “baixada” são serviços terceirizados e que acarretam custos. No Porto de Santos, por exemplo, os responsáveis pelos embarques cobravam valores que variavam de 1,5 a 3,0 mil dólares/Kg. Já na “baixada” o valor cobrado equivale geralmente a 30% do valor da carga. (original sem grifo)

Quando “montada” e “baixada” estavam ajustadas, a organização criminosa investigada avançava em suas atividades e passava a providenciar os recursos financeiros para arcar com os custos de todo o processo, inclusive para a aquisição da droga. Para tanto, contavam com outros criminosos que montavam estruturas de contas para movimentar os recursos do exterior para o Brasil e internamente no país. (original sem grifo)

Os custos com essas transferências financeiras variavam de 8 a 14% sobre o valor transacionado. O dinheiro circula por países europeus, Hong Kong, Dubai e Paraguai para depois chegar ao Brasil. – fls. 557/558.

Nessa parte, **resta patente, também, o modus operandi do grupo e a transnacionalidade da droga**, porquanto, assim como noutras oportunidades, fizeram referência a moedas e cidades estrangeiras, possibilitando à Polícia Federal depurar o caminho percorrido pelo dinheiro ilegal.

Novamente, a preocupação com a segurança das comunicações foi externada entre os integrantes do grupo. Para tanto, investiam em equipamentos modernos que até pouco tempo não podiam ser interceptados, os BlackBerrys.

Após os primeiros contatos com Aparecida, Mário Sérgio externou sua preocupação com relação ao andamento das tratativas que estavam demorando. Sua situação financeira piorava a cada dia e precisa concluir o quanto antes os carregamentos de droga. Celso Bom tentou tranquilizá-lo comentando que havia conhecido Sobrinho (Ronaldo Baptista), ligado à Aparecida (Isa), e Praia (Wagner), pessoas que poderiam ajudar nos carregamentos.

No dia 17 de fevereiro de 2013, Mário Sergio perguntou se Celso Bom havia passado um aparelho BlackBerry novo para Aparecida. Celso Bom respondeu que não e recomendou que

trocassem todos os aparelhos quando finalmente estivessem na iminência da conclusão de uma remessa de cocaína. (original sem grifo)

Mário Sérgio tinha consciência de que ele e seus subordinados agiam sob alto grau de segurança e que sua vulnerabilidade estava nos contatos com outros criminosos. Por isso, sempre optou por comprar BlackBerrys novos e fornecê-los aos seus contatos, aparelhos que seriam utilizados apenas para contatos entre eles. (original sem grifo) – fl. 558

Durante a operação policial, foi possível interceptar emails enviados por CELSO BOM acerca da compra de Blackberry, enfatizando e recomendando sua tecnologia (confira às fls. 65/66 do relatório).

Figura 25 – Celso Bom planeja compra de novos aparelhos BlackBerry

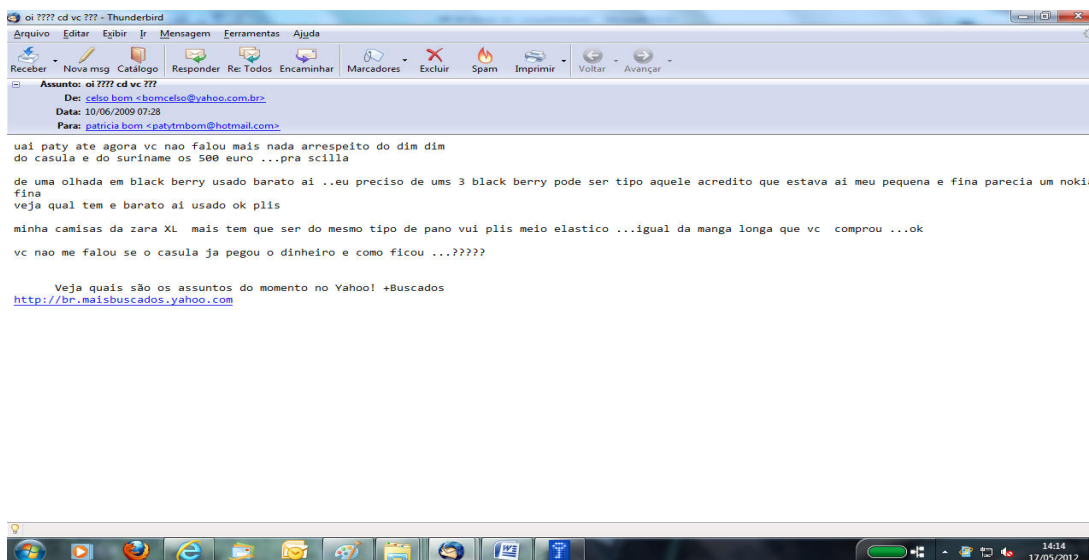
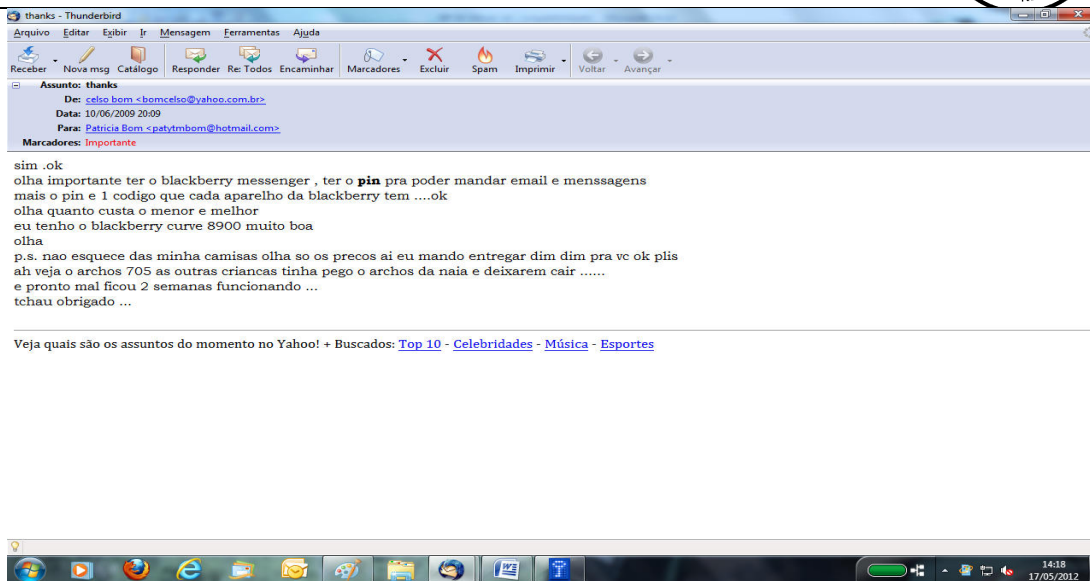


Figura 26 – Celso Bom enfatiza a tecnologia da BlackBerry.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109



Além de andar à pé e de metrô (fl. 526), outra alternativa usada pelo grupo para “descontaminar” era trocar de carro várias vezes, o que tornava difícil a ação policial. Vajamos:

Dia 21, Celso Bom e Kalil se reuniram com Aparecida, ao passo que Secretário ficou na contra-vigilância para fazer a “descontaminação”. Naquela ocasião, Celso e Kalil embarcaram em um dos veículos de Aparecida que trocou de carro aproximadamente três vezes antes de levar Celso Bom e Kalil até Campinas/SP para se encontrar com Sobrinho e Praia. Naquele momento Reinaldo Cinquetti anotou a placa de dois veículos utilizados por Aparecida. Um dos veículos, Ford/Ecosport, de cor preta, placa DUB-8916, conforme consultas, estava arrendado em nome de Kênia Dias Novaes, filha de Isa (Aparecida Carlos Dias).
(original sem grifo – fl. 567)

(...)

Dia 22, Celso Bom fez alguns questionamentos sobre possibilidades de envio de cocaína por meio de alguns países como, por exemplo, Chile e Peru dizendo que poderia reativar um esquema antigo. Aparecida informou que no Chile havia mais polícia do que gente e que em relação ao Peru poderia falar com um conhecido.

ID: 611307 Data / Hora: 22/02/2013 13:19:30 Direção: Originada Alvo: CELSO BOM/NEGRO - 25aedeb1_im Contato: APARECIDA C. DIAS



- ISA - 268daa5c Mensagem: 1a pergunta Vc tem gente que pode fazer algo igual praia faz em Chile

ID: 611308 Data / Hora: 22/02/2013 13:20:00 Direção: Recebida Alvo: CELSO BOM/NEGRO - 25aedeb1_im

Contato: APARECIDA C. DIAS - ISA - 268daa5c Mensagem: Nao amigo

ID: 611313 Data / Hora: 22/02/2013 13:22:54 Direção: Recebida Alvo: CELSO BOM/NEGRO - 25aedeb1_im Contato: APARECIDA C. DIAS - ISA - 268daa5c Mensagem: Esse paiz tem mais policia do que gente !!

ID: 611316 Data / Hora: 22/02/2013 13:24:09 Direção: Originada Alvo: CELSO BOM/NEGRO - 25aedeb1_im Contato: APARECIDA C. DIAS - ISA - 268daa5c Mensagem: E peru

ID: 611317 Data / Hora: 22/02/2013 13:24:09 Direção: Originada Alvo: CELSO BOM/NEGRO - 25aedeb1_im Contato: APARECIDA C. DIAS - ISA - 268daa5c Mensagem: Pode ser também

ID: 611318 Data / Hora: 22/02/2013 13:24:42 Direção: Recebida Alvo: CELSO BOM/NEGRO - 25aedeb1_im Contato: APARECIDA C. DIAS - ISA - 268daa5c Mensagem: Vou ver com um amigo

ID: 611319 Data / Hora: 22/02/2013 13:24:51 Direção: Originada Alvo: CELSO BOM/NEGRO - 25aedeb1_im Contato: APARECIDA C. DIAS - ISA - 268daa5c Mensagem: E algo velho que estou buscando - fl. 573/574

(...)

Nesse dia Aparecida Carlos Dias (Isa) ligou para Meire Carlos Dias, sua irmã, e confirmou que havia se encontrado no dia anterior com “os meninos” (Celso e Kalil). Aparecida reclamou que Celso Bom estaria lhe pressionando e isto estaria lhe deixando muito nervosa. Vale registrar que Meire também já foi presa por tráfico de drogas.

Aos 19 minutos da mesma ligação Aparecida falou para Meire que estaria necessitando registrar “uma criança de 30 e poucos anos” (documentação falsa).



Meire disse que Solange conseguiria tudo e que Solange havia pagado aproximadamente R\$ 15.000,00. (...)

Aparecida suspeitava de que CELSO BOM fosse policial, mas, em conversa com Maria do Carmo (quem apresentou CELSO para Aparecida), foi convencida do contrário.

Mesmo assim, marcou um encontro com CELSO BOM. Nessa oportunidade, ele conversou sobre o passado, com riqueza de detalhes que lhe eram enviados por mensagem pelo “pai”. A fim de assegurar-lhe não ser policial, contou que seu enteado *Aldrin Uhdre Novais* foi piloto do “pai” (Mário Sérgio) – interceptações transcritas às fls. 621/626.

“Nos dias 24 e 25, Celso Bom insistiu com Aparecida para concretizarem o carregamento. Diante da insistência de Celso Bom, do fato dele não ter falado quem seria seu PAI e possivelmente por ter notado as ações de vigilância de Reinaldo Cinquetti (descontaminação), Aparecida se irritou e passou a desconfiar que Celso Bom seria policial, chegando a ameaçá-lo, pois dizia não ter medo de polícia. (original sem grifo)

No dia 26, Aparecida ligou para Maria do Carmo e pediu para que ela fosse em um orelhão, pois ela queria confirmar informações do “médico” (Celso) porque ela que conheceria o “ginecologista”, ou seja, havia apresentado Celso Bom para Aparecida. Maria do Carmo, após muita conversa, conseguiu convencer Aparecida de que Celso Bom não era policial” – fl. 582.

(...)

Aparecida Carlos Dias (Isa), após conversa com Maria do Carmo sobre a suspeita de que Celso Bom era policial, agendou um encontro no dia 01/03/2013 com Celso Bom para tentar descobrir quem ele representava, pois em nenhum momento Mário Sérgio aparecia diretamente nas negociações.

Durante o encontro entre Aparecida e Celso Bom, que estava sendo acompanhado de longe por Mário Sérgio e Reinaldo Cinquetti, Celso Bom enviava mensagens para Mário Sérgio sobre os questionamentos de Isa, ao passo que recebia orientações de como responder.



Mário Sérgio passou diversas informações de seu passado no tráfico de drogas com objetivo de ganhar a confiança de Aparecida e demonstrar que também eram traficantes e que possuíam vasta experiência, com décadas de atividade nesse ramo.

Mário Sérgio falou que já conhecia Aparecida, mas nunca havia “trabalhado” com ela. Ele relatou que *era amigo do ex-marido de Aparecida. Comentou que o filho do ex-marido de Aparecida, ou seja, o enteado de Aparecida, Aldrin Uhdre Novais, era quem pilotava os aviões nas entregas de entorpecente para ele.*

(...)

Depois de repassar parte de seu longo passado no tráfico de drogas, Mário Sérgio orientou Celso Bom para que apagasse todas as mensagens que havia enviado pelo celular. Mário Sérgio orientou Celso Bom a dizer para Aparecida que não se apresentaria para ela e que estas eram as regras e que só iram adiante se ela estivesse de acordo. Por fim, Aparecida acreditou em Celso Bom e as negociações continuaram. – fl. 620

Diante dessa conversa, foram desvendados, através de CELSO BOM, os laços de afinidade entre ela e Mário Sérgio e, mais uma vez, o seu perene envolvimento com o mundo do crime.

Depois desse episódio, as tratativas tiveram grande avanço. No dia 22/03/2013, foi constatado que Hélio (gerente das contas de Mário Sérgio) entregou para CELSO BOM um envelope contendo dinheiro em espécie (entre 6.800 e 7.000) encontro que foi registrado pelos agentes Valcir e Reder.

ID: 697681 Data / Hora: 22/03/2013 12:32:04 Direção: Originada Alvo: KALIL - MIS/MICHEL/NEFO - Contato: MOHAMED HAMMAN - Mokro 2 - Mensagem: Nee, we zien die mensen wat later wanneer we die proef moeten afhalen. Portuguese: Não, vamos ver o pessoal mais tarde quando tivermos que apanhar o teste.

ID: 698720 Data / Hora: 22/03/2013 13:51:46 Direção: Originada Alvo: KALIL - MIS/MICHEL/NEFO - Contato: MOHAMED HAMMAN - Mokro 2 - Mensagem: We zijn even bezig die proef aan het voorbereiden; Portuguese: Estamos só ocupados preparando o teste.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109



ID: 697106 Data / Hora: 22/03/2013 09:31:03 Direção: Originada
Alvo: PAI - negócios - A. PROFUNDAS - 2a094b5e_im Contato:
FERNANDO FERRARINI - A. PROFUNDAS - 272f9af9
Mensagem: **chama o helio pede para ele entrar no sistema.**

ID: 697615 Data / Hora: 22/03/2013 11:52:03 Direção: Recebida
Alvo: PAI - negócios - A. PROFUNDAS - 2a094b5e_im Contato:
FERNANDO FERRARINI - A. PROFUNDAS - 272f9af9
Mensagem: **Sogro o helio avisou que deu certo e esta pronto**

ID: 697617 Data / Hora: 22/03/2013 11:52:56 Direção: Originada
Alvo: PAI - negócios - A. PROFUNDAS - 2a094b5e_im Contato:
FERNANDO FERRARINI - A. PROFUNDAS - 272f9af9
Mensagem: **Ok fale para deixar num envelope fechado e o reinaldo vai pegar.**

(...)

ID: 698691 Data / Hora: 22/03/2013 13:42:35 Direção: Recebida
Alvo: REINALDO CINQUETTI - Secretário - A. PROFUNDAS -
2684172e_im Contato: PAI - tráfico - A. PROFUNDAS - 27de73c4
Mensagem: **Pega o trem ai e vai la em frente ao cambio tem uma comida china encontra eles la.**

ID: 698707 Data / Hora: 22/03/2013 13:43:25 Direção: Originada
Alvo: PAI - tráfico - A. PROFUNDAS - 27de73c4_im Contato:
SECRETÁRIO - 2684172e Mensagem: **E o envelope poe na cueca rrsrr**

ID: 698708 Data / Hora: 22/03/2013 13:44:32 Direção: Originada
Alvo: PAI - tráfico - A. PROFUNDAS - 27de73c4_im Contato:
SECRETÁRIO - 2684172e Mensagem: **Ele mandou 7 ou 6.800 ou ta fechado?**

ID: 698709 Data / Hora: 22/03/2013 13:44:51 Direção: Originada
Alvo: PAI - tráfico - A. PROFUNDAS - 27de73c4_im Contato:
SECRETÁRIO - 2684172e Mensagem: **Se tiver nao precisa abrir. O gi confere.**

ID: 698698 Data / Hora: 22/03/2013 13:46:51 Direção: Originada
Alvo: REINALDO CINQUETTI - Secretário - A. PROFUNDAS -

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109



2684172e_im Contato: PAI - tráfico - A. PROFUNDAS - 27de73c4
Mensagem: **Ta fechado**

ID: 698700 Data / Hora: 22/03/2013 13:49:07 Direção: Originada
Alvo: REINALDO CINQUETTI - Secretário - A. PROFUNDAS -
2684172e_im Contato: PAI - tráfico - A. PROFUNDAS - 27de73c4
Mensagem: **Ja dei pra ele** – fl. 644

Em seguida, CELSO BOM marcou encontro com Aparecida para
conferir a amostra da droga, **tratada pela alcunha “moto” (grifei):**

ID: 698138 Data / Hora: 22/03/2013 13:55:54 Direção: Originada
Alvo: CELSO BOM/NEGRO - A. PROFUNDAS - 25aedeb1_im
Contato: APARECIDA C. DIAS - ISA - A. PROFUNDAS -
268daa5c Mensagem: **Oi ja esta NA Mao**

ID: 698139 Data / Hora: 22/03/2013 13:56:07 Direção: Originada
Alvo: CELSO BOM/NEGRO - A. PROFUNDAS - 25aedeb1_im
Contato: APARECIDA C. DIAS - ISA - A. PROFUNDAS -
268daa5c Mensagem: **Senhor me pega NA igreja**

ID: 698144 Data / Hora: 22/03/2013 13:56:21 Direção: Originada
Alvo: APARECIDA DIAS - ISA - A. PROFUNDAS - 268daa5c_im
Contato: CELSO BOM - NEGRO - 25aedeb1 Mensagem: **Ok**

ID: 698631 Data / Hora: 22/03/2013 14:16:23 Direção: Recebida
Alvo: CELSO BOM/NEGRO - A. PROFUNDAS - 25aedeb1_im
Contato: FRANK - ligado a JONY - 22c5e3e3 Mensagem: I'm here

Português: **Eu estou aqui**

ID: 698633 Data / Hora: 22/03/2013 14:17:18 Direção: Originada
Alvo: CELSO BOM/NEGRO - A. PROFUNDAS - 25aedeb1_im
Contato: FRANK - ligado a JONY - 22c5e3e3 Mensagem: Ok I am
walking 2 u

Português: **Ok Estou estou indo ao seu encontro**

(...)

ID: 698112 Data / Hora: 22/03/2013 15:20:52 Direção: Originada
Alvo: CELSO BOM - Negro - 2245339b_im Contato: PAI - tráfico -



A. PROFUNDAS - 27de73c4 Mensagem: **Hahahahaha a doida da isa ja tinha trazido meu presente**

ID: 698113 Data / Hora: 22/03/2013 15:21:25 Direção: Originada Alvo: CELSO BOM - Negro - 2245339b_im Contato: PAI - tráfico - A. PROFUNDAS - 27de73c4 Mensagem: **Ai verifiquei tirei foto da moto e chamei nefe pra ver. Pra que nao fica duvida**

ID: 698263 Data / Hora: 22/03/2013 15:21:40 Direção: Originada Alvo: CELSO BOM - Negro - 2245339b_im Contato: PAI - tráfico - A. PROFUNDAS - 27de73c4 Mensagem: **Do modelo , ano , marca e cilindros** – fl. 643

O detalhamento do *modus operandi* ficou comprovado, bem assim, a efetiva e imprescindível participação de CELSO BOM na coordenação desta ação, sempre com a preocupação de se esquivar de eventual vigilância, fazendo uso da descontaminação, de gírias e códigos, tudo com vistas à ocultação da atuação ilícita do grupo.

No início da noite, Ronaldo Baptista comenta com Aparecida que a transação deu certo, que ficou com muito medo e que a aguardava para repassar o dinheiro. Aparecida comentou que essa movimentação era para um “rápido” que seus amigos estavam planejando.

Por determinação de Mario Sergio, Helio providenciou o envelope com o dinheiro para compra da droga. Contudo, Mario Sergio precisava repor o capital obtido por Helio. Para tanto, Claudio Bom foi acionado na Holanda. Restou claro nas mensagens que Cláudio Bom pegaria com Brada (Vincent Sanches) a quantia em euros equivalente a US\$6.800,00 (E.b. bia) mais 14% para custear a transferência, ação ordenada por Mário Sérgio e Celso Bom. Este explicou que para converter os Dólares em Euros era necessário dividir por 1,27. Após a conversão, seria necessário acrescentar os 14% da transferência do dinheiro para o Brasil. Fazendo-se as contas, encontra-se o valor aproximado de 6.100,00€.

As mensagens deixam claro que Mohamed (“mokro”), que estava na Bélgica) deveria passar 6.100,00 € a Vicent Sanches (Brada) para financiamento do carregamento de teste que, por sua vez, iria repassar a Cláudio. Esse valor estava sendo adiantado no Brasil por Mário Sérgio, ou seja, Mário Sérgio arcaria com os custos pagando



Aparecida pelo fornecimento dessa droga e depois reaveria seu dinheiro empregado no teste. Cita-se, inclusive, que Celso Bom autorizou Brada a descontar um valor relativo à gasolina consumida no deslocamento de carro entre a Bélgica (Mohamed) e a Holanda (Cláudio Bom).

Vincent também recebeu orientação de Celso Bom para que, quando a droga chegasse, fosse ao encontro de “mokro” (Mohamed) para fotografar a droga, pois Celso Bom precisava confirmar que era a mesma droga que haviam recebido de Aparecida.

Ainda, indagado por Mário Sérgio sobre quando saberiam se o carregamento teste fornecido por Aparecida chegaria na Holanda, Celso Bom explicou a rota utilizada dizendo que o voo sairia de São Paulo (Simone) com destino a Paris (Torre) e seguiria até Holanda (onde estava seu irmão Cláudio Bom/Casula). – fls. 808/809

(...)

Mais uma vez, através da referência a euros e dólares, restou evidenciado o *modus operandi* e a transnacionalidade da operação ilícita formada de ações bem concatenadas.

Conforme já relatado em relatórios anteriores, Aparecida Carlos Dias seria uma das responsáveis pela “montada”, ou seja, teria contatos que realizavam o levantamento dos dados de contêineres, datas e navios que passavam pelo Porto de Santos, além de ter acesso aos contêineres para esconder a droga que seria enviada para Europa pelo grupo de Mario Sergio.

Após diligências, foi possível identificar um desses contatos: Leandro Teixeira de Andrade (amigo de bx/baixada/bx/Rabugento). Desde final de março de 2013, o grupo de Mario Sergio, em especial Celso Bom, Kalil e Aparecida, estão discutindo sobre contêineres, datas e navios que passam pelo Porto de Santos para enviar drogas ao exterior, sempre tentando coordenar com os “mokros”, responsáveis pela “baixada” nos portos de destino – fl. 671

(...)

No mês de abril de 2013, Celso Bom (Gi/Gui/H/Hol/Negro) continuou mantendo contato com Aparecida Carlos Dias (Isa). Conforme relatado



anteriormente, Celso Bom não possuía logística para o embarque e envio da droga (montada), somente a retirada na Bélgica e Holanda (baixada) – fl 685.

(...)

Vale lembrar que, conforme detalhado no RIP 25, Celso Bom se encontrou com Aparecida no dia 22/03/2013 e disse que já tinha verificada a “moto”, termo que ele utilizou para se referir a 1 k de cocaína naquele momento adquirida de Isa. Da mesma forma, dia 16/04/2013, Aparecida avisou ao seu comparsa Ronaldo Baptista que estava indo buscar a “moto” para entregar a Celso Bom, o qual estava novamente planejando um carregamento para Europa. – fl. 774

(...)

No dia 18 de abril, Aparecida e Celso Bom fecharam novo acordo para o envio de carregamentos de cocaína, sendo três possibilidades diferentes: dia 24 para Gana (CA, destino ao lado do “Correio” – Nigéria); dia 27 para Holanda (CN, “até vc”, onde Claudio Bom estava); e dia 29 para Bélgica (CI, “vizinho/barba”).

As mensagens (“Tudo fechado amore mio”, “No sabado vamos juntos ok??”, “Vou cuidar minha parte, Nao cuuida da nossa kkkkkkk, Nossa de verdade”) fica claro que ambos trabalhavam em equipe, sendo que Celso Bom e Aparecida demonstravam somar esforços em torno de um único objetivo: enviar o carregamento de drogas para a Europa. – fl. 788

Em seguida, verifica-se o sucesso da empreitada criminosa, com a comprovação do envio da droga para a Europa, evento que foi denominado “teste pelo sistema rápido”.

No dia 09/04, Celso Bom confirmou para Aparecida que o teste do sistema “rápido” deu certo, sendo parabenizado por ela. Já no dia 11, Celso Bom solicitou que Vincent Sanches tirasse uma foto da droga com um jornal atualizado para comprovar a data da foto e que a mesma droga que saiu do Brasil chegou nas mãos de seu pessoal na Europa.



Em que pese a droga ter chegado na Europa no início de abril, esse entorpecente permaneceu em Paris até o final do mês, pois os comparsas de Mohamed (mokro) estavam com dificuldades para levar a droga para Holanda.

Então, no dia 30/04/2013, Mohamed informou Kalil que seu contato responsável pelo transporte da droga de Paris para Holanda havia conseguido realizar o trabalho como prometido e que iria entregar no outro dia a “encomenda”.

No dia 01/05/2013, Mohamed, utilizando outro aparelho BlackBerry com o nickname VITALI, confirmou o recebimento da droga e perguntou para Kalil se a letra N significaria algo para ele. Kalil confirmou que sim e pediu para que Mohamed tirasse uma foto e lhe enviasse, pois ele saberia como seria o tijolo da droga. Ato contínuo, Kalil enviou uma copia da conversa que acabara de ter com Mohamed para Celso Bom para que este tomasse conhecimento do recebimento do carregamento teste na Holanda.

Celso Bom então contatou Vincent e o informou que o carregamento teste havia chegado e que ele deveria conferir pessoalmente e enviar-lhe uma foto da droga, conforme já havia orientado (foto do droga com um jornal atualizado para comprovar a data da foto e que era a mesma droga que saiu do Brasil e chegou nas mãos de seu pessoal na Europa). Conforme determinado, Vincent tirou uma foto da droga com o jornal “De Telegraaf” ao fundo, com matéria sobre a final da Champions League na Europa, ocorrida em 01/05/2013, e a enviou do celular de Mohamed.” – fl. 809

Figura 218 – Foto da droga enviada com jornal “De Telegraaf”.



Fonte – RIM.

O sucesso na remessa do entorpecente para a Europa foi comemorado pelos integrantes do grupo, conforme se extrai dos seguintes diálogos:

ID: 785718 Data / Hora: 09/04/2013 15:58:30 Direção: Originada Alvo: CELSO BOM/NEGRO - A. PROFUNDAS - GRUPO2 - 25aedeb1_im Contato: APARECIDA C. DIAS - ISA - A. PROFUNDAS - 268daa5c Mensagem: Olha o da rapida deu certo

ID: 785719 Data / Hora: 09/04/2013 15:58:37 Direção: Originada Alvo: CELSO BOM/NEGRO - A. PROFUNDAS - GRUPO2 - 25aedeb1_im Contato: APARECIDA C. DIAS - ISA - A. PROFUNDAS - 268daa5c Mensagem: O teste

ID: 785733 Data / Hora: 09/04/2013 15:59:13 Direção: Originada Alvo: APARECIDA DIAS - ISA - A. PROFUNDAS - GRUPO2 - 268daa5c_im Contato: CELSO BOM - NEGRO - 25aedeb1 Mensagem: Parabens mil vezes parabenns

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109



ID: 366625 Data / Hora: 11/04/2013 17:45:22 Direção: Originada Alvo: CELSO NOVO - 25aedeb1_im Contato: vincent - 259d8bc1 Mensagem: *Zegt hij dat die test ook intussen is aan gekomen dus moet hij je dat ook wijzen maak een foto van dat merk alleen , niet van alles dat merk*

Tradução: Ele disse que o teste já chegou, então ele tem que te mostrar isso também. Tire uma foto da marca sozinha, mas não de tudo.

ID: 366626 Data / Hora: 11/04/2013 17:45:52 Direção: Originada Alvo: CELSO NOVO - 25aedeb1_im Contato: vincent - 259d8bc1 Mensagem: *Dan stuur je voorme met een krant van morgen waar ik die datum en krant titel Kan zien*

Tradução: Daí mande para mim com o jornal de amanhã para eu ver a data e o nome do jornal.

(...)

ID: 536231 Data / Hora: 01/05/2013 09:26:40 Direção: Originada Alvo: KALIL - NEFO / MIS / MICHEL - NUNES - 281e95b9_im Contato: OMEGA - MOHAMED - NUNES - 25a17092 Mensagem: *Laten we hopen dat die rap werkelijk geen lul verhaal is*

Tradução: Vamos esperar que este rap realmente não é nenhuma história inventada

ID: 536232 Data / Hora: 01/05/2013 09:27:23 Direção: Recebida Alvo: KALIL - NEFO / MIS / MICHEL - NUNES - 281e95b9_im Contato: OMEGA - MOHAMED - NUNES - 25a17092 Mensagem: *Laat me je alsjeblieft je goed nieuws brengen vandaag. Want dit is niet goed zo*

Tradução: Deixe-me por favor trazer boas notícias hoje. Porque assim não é bom

ID: 536236 Data / Hora: 01/05/2013 09:27:50 Direção: Recebida Alvo: KALIL - NEFO / MIS / MICHEL - NUNES - 281e95b9_im Contato: OMEGA - MOHAMED - NUNES - 25a17092 Mensagem: *Over paar uur ben ik er weer*

Tradução: daqui há algumas horas eu estou de volta novamente

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109



ID: 536238 Data / Hora: 01/05/2013 09:27:55 Direção: Originada
Alvo: KALIL - NEFO / MIS / MICHEL - NUNES - 281e95b9_im
Contato: OMEGA - MOHAMED - NUNES - 25a17092 Mensagem:
Ok matty. Ik wacht op je!

Tradução: **Ok amigo estou te esperando!**

ID: 538161 Data / Hora: 01/05/2013 15:04:29 Direção: Originada
Alvo: KALIL - NEFO / MIS / MICHEL - NUNES - 281e95b9_im
Contato: VITALI - MOHAMED - NUNES - 2a6f4fa8 Mensagem: Ja
mattie, hoe isie?

Tradução: **Sim amigo, como está?**

ID: 538162 Data / Hora: 01/05/2013 15:04:38 Direção: Recebida
Alvo: KALIL - NEFO / MIS / MICHEL - NUNES - 281e95b9_im
Contato: VITALI - MOHAMED - NUNES - 2a6f4fa8 Mensagem:
Rustig

Tradução: **Calmo**

ID: 538163 Data / Hora: 01/05/2013 15:04:40 Direção: Recebida
Alvo: KALIL - NEFO / MIS / MICHEL - NUNES - 281e95b9_im
Contato: CELSO BOM - NUNES - 25aedeb1 Mensagem: Ja

Tradução: **Sim**

ID: 538164 Data / Hora: 01/05/2013 15:04:42 Direção: Recebida
Alvo: KALIL - NEFO / MIS / MICHEL - NUNES - 281e95b9_im
Contato: VITALI - MOHAMED - NUNES - 2a6f4fa8 Mensagem:
Zegt N je wat?

Tradução: **N significa algo para você?**

ID: 538166 Data / Hora: 01/05/2013 15:05:22 Direção: Originada
Alvo: KALIL - NEFO / MIS / MICHEL - NUNES - 281e95b9_im
Contato: VITALI - MOHAMED - NUNES - 2a6f4fa8 Mensagem:
Jaaaaaaaaaaaa

Tradução: **Simmmmmmmm**

ID: 538168 Data / Hora: 01/05/2013 15:05:32 Direção: Recebida
Alvo: KALIL - NEFO / MIS / MICHEL - NUNES - 281e95b9_im



Contato: VITALI - MOHAMED - NUNES - 2a6f4fa8 Mensagem: \=D/ <=-P

ID: 538169 Data / Hora: 01/05/2013 15:06:11 Direção: Originada
Alvo: KALIL - NEFO / MIS / MICHEL - NUNES - 281e95b9_im
Contato: VITALI - MOHAMED - NUNES - 2a6f4fa8 Mensagem: Maak een foto voor de zekerheid, want ik weet hoe het eruit ziet.

Tradução: Tire uma foto para ter certeza, porque eu sei como é

ID: 981902 Data / Hora: 02/05/2013 17:06:30 Direção: Originada
Alvo: KALIL - MIS/MICHEL/NEFO - A. PROFUNDAS - 281e95b9_im
Contato: VITALI - não identificado - 2a6f4fa8
Mensagem: Ik schrok me een aap toen ik die pic zag

Tradução: Levei um susto grande quando eu vi a foto

ID: 981904 Data / Hora: 02/05/2013 17:06:41 Direção: Recebida
Alvo: KALIL - MIS/MICHEL/NEFO - A. PROFUNDAS - 281e95b9_im
Contato: VITALI - não identificado - 2a6f4fa8
Mensagem: =D

ID: 981907 Data / Hora: 02/05/2013 17:07:29 Direção: Recebida
Alvo: KALIL - MIS/MICHEL/NEFO - A. PROFUNDAS - 281e95b9_im
Contato: VITALI - não identificado - 2a6f4fa8
Mensagem: jaaa je zag tog die krant ebij tog

Tradução: Sim, você viu o jornal

ID: 981910 Data / Hora: 02/05/2013 17:07:53 Direção: Originada
Alvo: KALIL - MIS/MICHEL/NEFO - A. PROFUNDAS - 281e95b9_im
Contato: VITALI - não identificado - 2a6f4fa8
Mensagem: Ja, met Robben

Tradução: Sim com Robben

ID: 981913 Data / Hora: 02/05/2013 17:08:02 Direção: Recebida
Alvo: KALIL - MIS/MICHEL/NEFO - A. PROFUNDAS - 281e95b9_im
Contato: VITALI - não identificado - 2a6f4fa8
Mensagem: =)) jaaaaa

Tradução: Sim

Aliado a essas informações, existem diversas fotografias de reuniões de integrantes do grupo supostamente chefiado por Mário Sérgio. Dentre elas, a de número 200 mostra Aparecida na companhia de CELSO BOM e Ronaldo, no Restaurante Maré Mansa; já na nº 207, do dia 14/04/2013, Aparecida está, novamente, com CELSO BOM e Kalil na praça de alimentação do Shopping Litoral, Praia Grande.

Figura 200 – Aparecida, Celso Bom e Ronaldo no Restaurante Maré Mansa

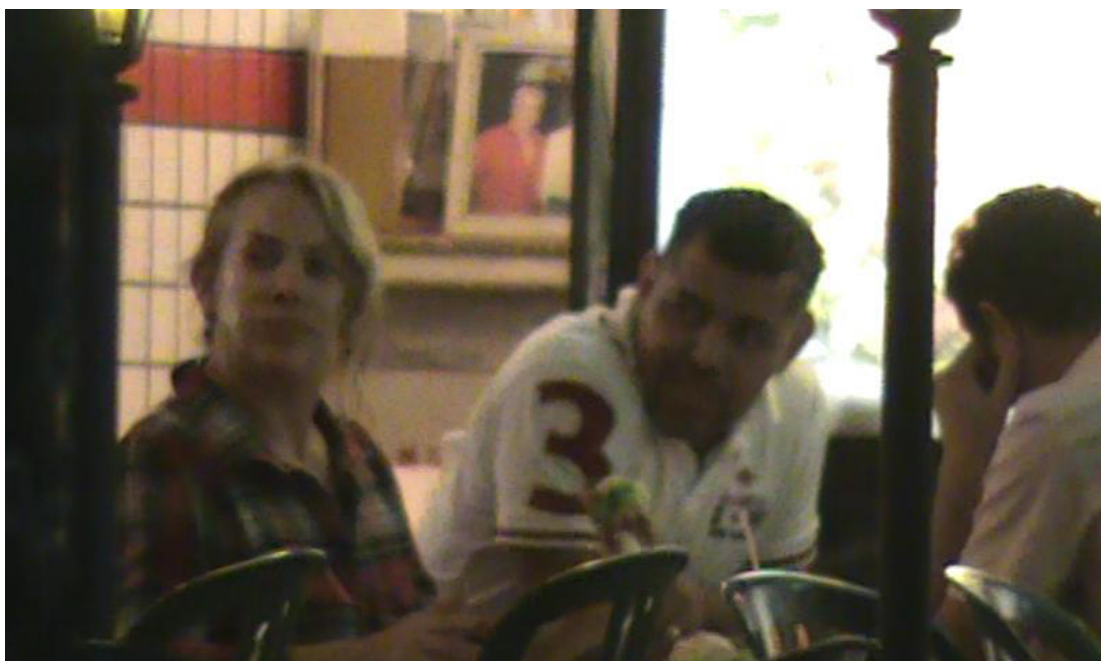


Figura 207 – Celso Bom, Kalil e Aparecida na praça de alimentação, 14/04/2013.

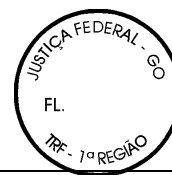
Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109



Fonte: Shopping Litoral, Praia Grande. Página 753



A ligação do réu com Aparecida (quem forneceu a droga) era de extrema importância, pois o sucesso da empreitada criminosa dependia da sintonia perfeita entre a “montada” (embarque) e a “baixada” (desembarque), sendo que ele tinha o contato da “baixada” e ela da “montada”.

Apesar de negar qualquer envolvimento com os fatos, fazendo-se vítima da polícia e da mídia, todos os elementos convergem para a comprovação de que CELSO BOM concorreu decisivamente no envio de 1Kg de cocaína para o exterior, nos moldes como narrado na peça inaugural.

Nesse sentido, o testemunho de Gilberto Beserra Cavalcante Júnior em juízo foi crucial. Agente da Polícia Federal responsável pelo monitoramento das comunicações entre os integrantes do grupo desde o início da operação, em 2012, minudenciou como se davam as tratativas.

Segundo declarou, CELSO BOM era o principal braço operacional de Mário Sérgio, sendo o número 2 na organização, e sua atuação foi decisiva no envio de um quilo de cocaína para a Europa, pois pretendiam avaliar a rota pelo denominado “envio rápido”; que, no dia 22/03/2014, CELSO BOM pegou o dinheiro que estava dentro de um envelope e encontrou Aparecida que já estava com a droga; que Ronaldo Batista, ligado a Aparecida, foi quem levou a droga para o nigeriano responsável pela “montada”; que a droga foi remetida através de voo comercial da empresa aérea TAM; que a retirada da droga na Holanda ficou a cargo de um marroquino; que droga só chegou na Holanda no início de maio, porque o grupo desse marroquino estava com problemas para remetê-la de Paris; que usavam malas de cor forte para serem facilmente identificadas pelos envolvidos, empregados da empresa aérea.

Continua: que o grupo se comunicava apenas por mensagens enviadas pelos BlackBerrys; que a fotografia da droga do lado do jornal da Holanda foi enviada para o BlackBerry do Kalil; que logo em seguida começaram a comemorar; CELSO comentou com Mário sobre a chegada da droga na Holanda; que tem certeza se tratar do envio de droga por causa de toda contextualização, tal como utilização de códigos, conversas, transações financeiras, vigilância, cuidados excessivos de profissionais envolvidos com narcotráfico; que o cuidado na comunicação era tão extrema que possuíam vários aparelhos Blackberrys, justamente para dificultar as interceptações; que as habilitações desses aparelhos eram providenciadas por Patrícia, depois que César fornecia os CPFs¹; que essas

¹ Patrícia e César são irmãos de Celso Bom



habilitações eram feitas sempre que estavam perto de fechar uma negociação; as mensagens trocadas eram claras, mas faziam uso de códigos, misturando letras e números; também utilizavam a palavra “moto” e “cilindradas” para se referirem ao entorpecente e à sua qualidade; ainda passavam metade da informação por mensagem e outra metade por email, etc; disse que o acusado não possuía atividade lícita, embora tenha trabalhado com a compra e venda de carros batidos em leilão; possuiu há muitos anos mineradora, mas, das várias tentativas, nenhuma prosperou; que nenhuma das empresas encabeçadas por CESLO gerava lucro, sendo que uma delas até mesmo tinha sido fechada; que CELSO utilizava Blackberrys diferentes para cada tipo de assunto e recipiente: tráfico, contato com membros família, com Mário Sérgio ou Aparecida.

Diante dessas informações, as alegações da defesa relacionadas à negativa de autoria e ausência de prova da materialidade delitiva perdem relevo, pelo simples fato de que **quem trata por telefone de assunto lícito não precisa fazer uso de tantos artifícios**, valendo-se de códigos, mudança constante e repentina de aparelhos celulares e veículos, uso de gírias e diversos codinomes e pseudônimos para se referir às mesmas pessoas.

Certo é que a farta documentação acostada entre as fls. 147/243 não oferecem nenhum óbice ao reconhecimento da materialidade e autoria delitiva, demonstrando muito mais ser mais um dos artifícios para encobrir e dissimular a atividade ilícita na mercancia de entorpecentes desenvolvida pelo ora acusado e seu grupo. O fato de desenvolver atividades voltadas à exportação e importação de mercadorias, dentre elas o carvão para a Turquia, ou a extração de ouro no Suriname, através da empresa Ourominas ou da extração de diamantes na África, não serve de alibi ao réu, mesmo porque, ainda que lícitas tais atividades, não impedem, por sis sós, o desenvolvimento paralelo de atividades ilícitas, como o envio de drogas para a Europa.

Resta irrefutável que referido grupo, chefiado por Mário Sérgio Machado, tinha como mola mestra a figura de CELSO BOM, desenvolveu um engendroso esquema para envio irregular de entorpecentes ao exterior, ora por contêineres de navios, ora por via aérea, como ficou configurado nos autos, dissimulado por um falacioso desenvolvimento de atividades supostamente lícitas – citadas acima – pelas quais se pulverizava o patrimônio amealhado, a despeito da pouca lucratividade, tanto no Brasil quanto no exterior. Há, neste sentido, fundados indícios de lavagem de dinheiro, fato este a ser apurado pelas instâncias próprias.

Se o transporte de 1kg de cocaína pelo sistema rápido constituiu um único crime ou se um dos crimes dentre vários outros que lhe sucederam ou



antecederam, não se sabe ao certo. Entrementes, dúvidas não há de que naquela ocasião, em 22/03/2014, a droga saiu de São Paulo – “Simone”- e chegou a Paris “Torre”, como planejado por CELSO e seus comparsas.

Aliás, para a configuração do crime de tráfico de drogas, basta que as condutas dos agentes se subsumam a um daqueles verbos nucleares descritos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, norma esta tida como tipo misto alternativo.

Na ocasião, o réu incidiu em várias das condutas tipificadas, haja vista ter promovido a exportação e transporte de 1 kg de cocaína a partir do aeroporto de Guarulhos, em São Paulo.

A defesa técnica alega, também, que a droga não foi apreendida nem submetida a perícia, a fim de constatar sua natureza entorpecente. Há muito tal tese não conta com o respaldo jurisprudencial dos Tribunais Superiores, sabedores das constantes inovações dos traficantes para fins de evitar a ação policial, desqualificar o flagrante e afastar a tipicidade material do delito praticado.

Pois bem. Conquanto o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a imprescindibilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, o art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta.

Noutra senda, o processo penal brasileiro não adotou o sistema tarifado de provas, bem como inadmite a existência de hierarquia entre elas, de modo que os dispositivos devem ser interpretados conjuntamente, ou seja, na impossibilidade de se fazer exame de corpo de delito e perícia de constatação da natureza entorpecente da substância, admite-se a utilização de outros meios de prova.

Acrescente-se a essa possibilidade - de o exame de corpo de delito ser substituído pela prova indireta da materialidade delitiva -, a admissão, pelo sistema jurídico pátrio, do instrumento investigatório denominado “ação controlada”, que permite à autoridade policial postergar a prisão em flagrante com o intuito de angariar melhores provas nos crimes de tamanha complexidade.

Em casos peculiares, portanto, a regra geral deve ceder espaço à realidade retratada nos autos, sob pena de descartar elementos de prova sólidos e coerentes, transformando o processo em instrumento inócuo.



No caso, a utilização do instituto da ação controlada impediu a realização do exame de corpo de delito. Entretanto, o conjunto probatório que consubstancia o corpo de delito indireto é suficiente para atestar a materialidade do delito, notadamente diante das conversas interceptadas e confirmadas em juízo pela testemunha Gilberto, peça fulcral no entendimento de toda esta trama criminosa.

Assim, seria no mínimo incoerente desconsiderar ou ignorar a evidência de conversas telefônicas aptas a demonstrar a atividade criminosa de modo incontestável.

Acrescente-se informação sobre a apreensão de 180 Kg de cocaína pura pertencentes ao grupo que seriam despachados para Antuérpia ou Totterdam junto com 65 Kg de droga pertencentes a Aparecida.

Inicialmente, existia uma negociação (que não se concretizou) para carregamento dessa droga (180 Kg) com uma pessoa não identificada, mas denominada "italiano". (fl. 960):

"...Nas negociações, ITALIANO mostrou-se irredutível, não abrindo mão dos valores que estaria disposto a pagar pela "subida". CELSO então disse que não teria como fechar negócio desta forma. MÁRIO SÉRGIO concordou e complementou dizendo que não teria como e nas novas condições de APARECIDA/ISA ficaria impossível, pois esta não estaria disposta a bancar a diferença de U\$ 500,00. CELSO então disse que fazendo cálculos a fim de fechar as contas relacionadas a custos e lucros da empreitada criminosa verificou que com esses valores eles teriam prejuízo ao invés de lucro. MÁRIO SÉRGIO respondeu que assim não teria jeito e seria melhor sair das negociações "vamos sair fora", pois estariam tendo muitos desgastes e correndo muitos riscos por nada..."

(...)

ID: 594007 Data / Hora: 06/05/2013 09:03:34 Direção: Originada Alvo: CELSO HERBET MIGUEL BOM- NOVO - 25aedeb1_im Contato: MÁRIO SÉRGIO-NOVO PIN - 27df2b4e

Página 962

Observações: FLAGRANTE180 Mensagem: **Itali esta enredutivo nao abre Mao dos pontos dele**

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109



ID: 594008 Data / Hora: 06/05/2013 09:03:50 Direção: Originada Alvo: CELSO HERBET MIGUEL BOM- NOVO - 25aedeb1_im Contato: MÁRIO SÉRGIO-NOVO PIN - 27df2b4e Observações: FLAGRANTE180 Mensagem: Como se fecha alguma coisa ?

ID: 594009 Data / Hora: 06/05/2013 09:03:51 Direção: Recebida Alvo: CELSO HERBET MIGUEL BOM- NOVO - 25aedeb1_im Contato: MÁRIO SÉRGIO-NOVO PIN - 27df2b4e Observações: FLAGRANTE180 Mensagem: ok.

ID: 594010 Data / Hora: 06/05/2013 09:04:08 Direção: Recebida Alvo: CELSO HERBET MIGUEL BOM- NOVO - 25aedeb1_im Contato: MÁRIO SÉRGIO-NOVO PIN - 27df2b4e Observações: FLAGRANTE180 Mensagem: Nao tem como... – fl. 962

Ainda assim, continuaram a negociação. Porém, tudo teve fim no momento em que Italiano informou que o navio não serviria para o transporte da droga. Como o carregamento já estava pronto e eles insatisfeitos com a negociação, colocaram um ponto final. Confira-se:

“...Por volta de 18h CELSO questionou APARECIDA se ela já teria mandado organizar o carregamento de drogas que deveria ser transportado de São Paulo/SP para a baixada santista. APARECIDA respondeu que sim e que estaria quase tudo pronto. CELSO então falou para APARECIDA que era para cancelar tudo e, utilizando como pretexto a pessoa do ITALIANO, disse que o mesmo “vem com 1 outra conversa agora”, referindo-se ao fato de ITALIANO ter pedido a mudança do navio para o embarque do entorpecente.

CELSO tinha se encontrado com MÁRIO SÉRGIO na estação metrô de São Paulo/SP da Praça da Árvore horas antes e provavelmente este deu a última palavra orientando o cancelamento da negociação. MÁRIO SÉRGIO já havia reclamado dos custos que estavam tendo na negociação e da pequena margem de lucro na intermediação da venda do carregamento para ITALIANO...” – fl. 1000

(...)

ID: 606613 Data / Hora: 07/05/2013 18:01:54 Direção: Originada Alvo: CELSO HERBET MIGUEL BOM- NOVO - 25aedeb1_im Contato:



APARECIDA CARLOS DIAS - ISA - 268daa5c Observações:
FLAGRANTE180 Mensagem: Sra ja mandou preparar a mudanza

ID: 606629 Data / Hora: 07/05/2013 18:02:05 Direção: Originada Alvo:
APARECIDA CARLOS DIAS- ISA - 268daa5c_im Contato: CELSO -
25aedeb1

Observações: FLAGRANTE180 Mensagem: E ai amigo posso ir

ID: 606630 Data / Hora: 07/05/2013 18:02:36 Direção: Originada Alvo:
APARECIDA CARLOS DIAS- ISA - 268daa5c_im Contato: CELSO -
25aedeb1 Observações: FLAGRANTE180 Mensagem: Claro ja esta quase
pront

ID: 606750 Data / Hora: 07/05/2013 18:27:22 Direção: Originada Alvo:
CELSO HERBET MIGUEL BOM- NOVO - 25aedeb1_im Contato:
APARECIDA CARLOS DIAS - ISA - 268daa5c Observações:
FLAGRANTE180 Mensagem: Ele foi la buscar OS documentos dele

ID: 606759 Data / Hora: 07/05/2013 18:28:24 Direção: Originada Alvo:
CELSO HERBET MIGUEL BOM- NOVO - 25aedeb1_im Contato:
APARECIDA CARLOS DIAS - ISA - 268daa5c Observações:
FLAGRANTE180 Mensagem: Olha pode cancelat tudo o Cara vem
com 1 outra conversa agora

Como as tratativas envolvendo Italiano não fluíram, passaram a arquitetar o envio dos 65 kg de droga de Aparecida para Antuérpia ou Rotterdam junto com os 180 kg, sendo que a “subida” seria operada por Mônica e Roberto e a “baixada” por Celso Bom e Claudio Bom.

Contudo, antes de concluído o despacho da droga para o exterior, foi realizada a apreensão pela Polícia Militar do Estado de São Paulo de 175 tabletes de cocaína (180,07 kg) no dia 14/05/2013.

“...Vale destacar que, nessa conversa, Aparecida afirmou para Ronaldo que Celso Bom teria ligado e se comprometido a ajudá-la com esse novo carregamento, uma vez que o plano com Italiano não havia se concretizado...” – fl. 1.004

“...Aparecida questionou Celso Bom se ele tinha acesso ao porto na cidade de Antuérpia, sendo que Celso confirmou que tinha pleno controle em Antuérpia e Rotterdam e enfatizou que esse controle estava à disposição



de Aparecida para procedimentos de “baixada” de drogas (“NA Mao e nossa nao dos outros”). Celso passou para Aparecida o telefone de Claudio Bom, seu irmão que tratava dos assuntos do grupo de Mario Sergio na Holanda (“Ai esta o no do meu irmao la da minha csa , EU te ligarei e explico como ligar : 482784839”). Aparecida perguntou se Celso Bom poderia ficar de “garantia” da droga até Claudio Bom acertar o pagamento (“Se eu vou passar para seu irmao ,achei q você podia ficar ate seu irmao quitar”). Aparecida convidou Celso Bom a acompanhar a montada e tirar algumas fotos, ao passo que Celso respondeu que quando tivesse tudo pronto poderia avisá-lo que ele iria, muito embora Celso Bom tenha ressaltado que não dependia dele o trabalho da montada (“Você nao guer estar aqui amanha ,pra ver montada e tirar foto pra mim???”, “Se esta perto venha amanh ,fazer o que estou pedindo ,você vai ganhar uma boa grana ,ainda nao captou??” e “Sim intende tudo”, “Bem comigo pode contar 1000000%” e “E pode chamar qualquer momento”).

No dia 13, conforme planejado, Aparecida, Mônica e Roberto comentaram sobre a descarga da droga no litoral paulista (65 kg) e que ela já estava em local seguro até o embarque para a Europa: “Oi leao as meninas já foram para escola” e “amiga essas. Crianças da muito trabalho, escola medico , muita coreria”... – fl. 1.005

Já na manhã do dia 14/05/2013, Aparecida entrou em contato com Mônica e solicitou a indicação de um local seguro para fazer o desembarque da droga de outros traficantes que estava prevista para chegar, sendo que Mônica recomendou um estacionamento de uma amiga em Praia Grande. Mônica entrou em contato com Jean (contato não identificado) e pediu sua pick-up Montana emprestada. Mônica pretendia utilizar este carro para transportar o carregamento que estaria chegando para o local onde o restante do carregamento (65 kg de Aparecida) estava estocado.

(...)

Neste momento equipes da Polícia Federal foram acionadas para acompanhar Aparecida, Ronaldo, Mônica, Roberto e Mario Cesar a fim de realizar a prisão em flagrante no momento da chegada da droga.

Por volta de 13h20 do dia 14/05/2013, Mônica comentou com Roberto que já estavam esperando o carregamento do pessoal de Aparecida chegar, pois a droga já estava em trânsito para lá.



Às 13h41, Mônica ligou para Mario Cesar e de forma dissimulada disse que Aparecida avisou que o pessoal com a droga já estava na estrada e que assim que chegassem iria buscar Mario Cesar para ajudá-la.

Às 14h47, Mônica indagou Aparecida se o pessoal com o carregamento já teria chegado, o que ainda não tinha ocorrido. Todos continuavam aguardando a chegada da droga.

Importante destacar que, de acordo com os dados do Inquérito Policial IPL nº 0649/2013-2, em torno das 15h20 foi interceptado na Rodovia Anchieta km 31 o veículo Ford Focus placa ELB3653/SP contendo 175 tabletes de cocaína que tinham como destino Praia Grande/SP, apreensão que ainda será detalhada neste relatório. – fl. 1.006

Por volta de 15h35, Mônica novamente entrou em contato com Aparecida e demonstrou preocupação, pois já havia passado tempo suficiente para a droga ter chegado. Por sua vez, Aparecida confirmou que a droga estava a caminho e que logo pegaria Mônica para irem ao encontro dos transportadores da droga (“ela chegando te pego e ja vamos para o pediatra bjs”). Logo depois, Aparecida perguntou se poderiam descarregar no período da noite, o que não era possível, de acordo com Mônica.

Às 16h53, Mônica avisou Roberto que o pessoal de Aparecida, que estava com o carregamento de drogas, não estaria respondendo aos contatos e que Aparecida estava preocupada, pois ainda não havia chegado ninguém à Praia Grande/SP. Mônica relatou achar estranho esse atraso.

No final da tarde do dia 14, o grupo resolveu esperar o dia seguinte para buscar informações sobre o que poderia ter ocorrido que motivou a não chegada da droga para Aparecida.

No início da manhã do dia 15/05/2013, Aparecida entrou em contato com Roberto e Mônica e pediu para que providenciassem o embarque dos 65 kg de droga que já estavam em Praia Grande/SP (droga que Aparecida havia pego com Yeidy), uma vez que o restante do carregamento ainda não havia chegado e Aparecida não tinha informações sobre o ocorrido (“Bom dia amiga ,nao tenho noticia ,tbem nao vou atraz amiga porq tenho q dar seguuinto no q tenho nas maos”). Foi possível perceber que, para os traficantes, Aparecida só teria “responsabilidade” com a droga apreendida a partir do momento que a recebesse.



Essa proposta estava sendo estudada por Mônica e Roberto, quando por volta de 9h30 Aparecida comunicou Mônica e Roberto sobre a prisão em flagrante do transportador da droga que Aparecida esperava em Praia Grande/SP ("Amoreee menino se acidentou" e "Menino se acidentou"). Todos combinaram de se encontrar pessoalmente para conversar sobre o ocorrido. – fl. 1007

(...)

Neste ponto, é relevante trazer as informações constantes do IPL nº 0649/2013-2-DRE/SR/DPF/SP. Nesse inquérito consta o Auto de Prisão em Flagrante de CLAYTON APARECIDO FERRAZ SILVA ANTUNES, CPF 339.984.948-63, o qual dirigia o veículo Ford Focus placa ELB3653/SP na Rodovia Anchieta no dia 14/05/2013, quando foi abordado por volta das 15h20 no pedágio do km 31.

De acordo com os policiais militares que realizaram a abordagem, foi constatado que no banco traseiro e no chão do banco dianteiro do passageiro diversos sacos e tabletes contendo pó branco. Ao ser questionado pelos policiais, o condutor confessou que era entorpecente (cocaína). Ao total, havia 175 tijolos espalhados pelo veículo, inclusive no porta-malas.

(...)

Em seu depoimento, Clayton afirmou que a pegou o carro com uma pessoa chamada "Gil" em um posto de gasolina na avenida de acesso entre a Rodovia Dutra e a Avenida Salim Fatah Maluf (posto antes da ponte que atravessa o Rio Tietê). Clayton deveria levar o carro até um posto de gasolina na entrada da cidade de Praia Grande, aonde seria abordado por uma pessoa que o esperava. – fl. 1008

De acordo com os Laudos nº 1687/2013 e 1767/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, elaborados no interesse do IPL nº 0649/2013-2, foi constatado que o material que estava na posse de Clayton era a substância COCAÍNA na forma de sal, sendo ao total uma massa líquida de 180,07 kg e massa bruta de 185,95 kg. Com Clayton foi encontrado, além da droga apreendida, o celular BlackBerry IMEI 352493051120732, além de outros celulares – fl. 1009

Figura 235 – Foto da droga apreendida em 14/05/2013.

Fonte – Laudo nº 1687/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.

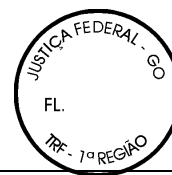


Figura 238 – Reportagem sobre a apreensão da cocaína.

Fonte – www.r7.com.

Observação: A manchete da reportagem informa de forma equivocada que foram 170 kg





Fonte – Laudo nº 1687/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.

Aliado a essa informação, o réu declarou durante seu interrogatório que foi condenado pelo crime de falsidade ideológica, porque deixou de declarar, quando de sua entrada no país, um milhão de reais em cédulas de dólar e euro (áudio de fl. 145 e parte do interrogatório às fl. 44).

Ao tentar justificar a origem de tanto dinheiro e sua profissão, disse ser proprietário de empresa de exportação e mineradora. Contudo, não foi isso que esclareceu a Pedro, numa das conversas interceptadas:

“...Cabe destacar que Celso Bom e Pedro debateram sobre as empresas de Mario Sergio localizadas na África, pois Pedro havia afirmado que a “mina de ouro” (Conabras) no “arquivo” (África) seria de Celso Bom. Por sua vez, Celso Bom disse que ficava no comando dos negócios na África, mas que a palavra final era de Mário Sérgio, o verdadeiro dono daquelas empresas...”

A testemunha Gilberto acrescentou que a única atividade de CELSO BOM era o tráfico de entorpecentes, embora tenha trabalhado com a compra e venda de carros batidos em leilão e ter sido proprietário de mineradora. Acrescentou que das várias tentativas comerciais lícitas, nenhuma prosperou.

Ao que tudo indica, CELSO seria uma espécie de “laranja” de Mário Sérgio, seu “braço direito” nos negócios ilícitos em diversos países.

Não é difícil concluir que, se essas empresas estivessem ativas e fossem de sua propriedade, a defesa teria carreado aos autos cópia dos contratos sociais, seus balancetes, Livros Comerciais, e não fotografias que nada comprovam. Álibi, como já ressaltado, que não socorre ao denunciado.

Não restam dúvidas, portanto, da materialidade do crime, bem como do envolvimento do acusado CELSO BOM com a remessa de 1Kg de cocaína para a Europa, o que foi denominado **“remessa teste pelo sistema rápido”**.

A apreensão dos 180 Kg de cocaína no dia 14/05/2013, cuja participação de CELSO BOM, conforme transcrito anteriormente, estava firmada na “baixada” em Antuérpia-Bélgica ou Rotterdam-Holanda, foi essencial para comprovar seu histórico envolvimento com o tráfico internacional de drogas.



Assim, embora o objeto da “remessa teste” não tenha sido apreendido, é assente que se trata de cocaína. O seu passado de envolvimento com o tráfico, o movimento financeiro sem procedência lícita aceitável, aliado às conversas interceptadas repleta de códigos e às fotografias dos encontros com Aparecida e demais integrantes, bem como do pacote com a letra “N” que foi comemorado, não deixam dúvidas.

A favor de toda essa argumentação, colaciono o recente julgado proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA.

1. omissis

2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias



entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos. (original sem grifo)

3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação. Precedentes. (grifei)

4. Omissis

5. Omissis²

Por fim, acerca do questionamento sobre a identificação da voz do acusado nas conversas interceptadas, tem-se que, conforme declarado em juízo pela testemunha Gilberto, as tratativas se davam por mensagens transmitidas pelos aparelhos BlackBerrys, e não por conversas de voz.

Aparecida Carlos Dias, conhecida por sua atividade no tráfico de entorpecentes, foi condenada em relação aos fatos referidos na petição inicial da presente ação por participação na remessa de 1kg de cocaína ao exterior.

Repise-se, as fotografias e os poucos documentos apresentados relativamente a produtos outros, supostamente comercializados pelo réu CELSO em regime de licitude, não são suficientes para desconstituir as conclusões da sentença acima expostas, muito menos estabelecem dúvida razoável a respeito do

² HC 201400206175, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2014 ..DTPB:.



conteúdo das interceptações telefônicas e de suas interpretações pelos agentes policiais.

O MPF, em suas alegações finais, descreveu detalhadamente as mensagens estabelecidas entre o réu e os demais partícipes da infração referida na exordial acusatória, conforme transcrições de fls. 251/278, em que são descritas o ID, data, hora, a origem, o destino e outras circunstâncias relevantes.

Ao contrário, a defesa não apresenta impugnação específica em face das referidas mensagens.

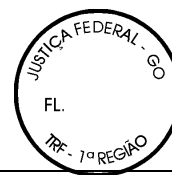
Não há dúvida fundada a justificar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* na presente sentença.

Não há, *pari passu*, a demonstração da existência de causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Destarte, provada a autoria e materialidade, **impõe-se a condenação**. Em arremate, também provada a transnacionalidade do delito, dado que a droga foi remetida de São Paulo para Paris, aplicar-se-á, a teor do art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, a causa de aumento de pena que, no presente caso, deve ficar adstrita ao patamar de 1/3 (um terço), considerando-se o volume de droga transportado (1kg), bem como a rota planejada – bastante comum aos brasileiros, o que dificulta suspeitas e a própria ação policial em Guarulhos - e o meio de transporte intentado (voo regular da TAM).

Na mesma toada, a fim de se evitar omissões desnecessárias, friso que na terceira fase da dosimetria, há que se analisar a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, 4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há nos autos registro de que o réu possua maus antecedentes, tampouco que não seja primário. Todavia, há prova contundente de atuar inserido em grupo dedicado a atividades criminosas, com patrimônio amealhado em mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), correspondentes a 46 imóveis seqüestrados – casas, hotel, lotes, fazenda – além de 13 veículos e contas bancárias, com suspeitas, inclusive, de que estivesse construindo um narco-submarino e providenciando a compra de um Boeing 737 para transporte de drogas.

Assim, as provas dos autos dão conta de que a empreitada criminosa não foi um fato isolado na vida do acusado, havendo um robusto arcabouço probatório indicando sua participação como membro integrante de



uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráfico de drogas.

A forma de planejar o transporte e exportação da droga revela seu envolvimento maior na atividade ilícita, sendo peça-chave no desenrolar da trama criminosa, estando claro que colaborou com ela, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pela organização do transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro, além de seu recebimento e distribuição na Europa, com comparsas previamente contactados, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração e planejamento.

Nesta toada, feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, incabível a diminuição de pena, especialmente em razão da forma engendrada para o transporte da droga e pelo profissionalismo empreendido no esquema criminoso.

III – DISPOSITIVO

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelos motivos exaustivamente expostos e CONDENO o acusado CELSO HERBERT MIGUEL BOM, já devidamente qualificado nos autos, como infrator do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

IV - DA DOSIMETRIA DA PENA

Para fins de Dosimetria da Pena e fixação da pena base, deve o julgador se embasar não apenas nas circunstâncias judiciais delineadas no art. 59, do Código Penal, como também na natureza e quantidade de drogas apreendida, na conduta e personalidade do agente, em estrita observância ao disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, sendo esta a orientação jurisprudencial reinante:

Assim, passo a fazer a Dosimetria da Pena, sempre observando Princípio Constitucional da Individualização da reprimenda penal (art. 5º XLVI da CRFB), atendendo-se, para tanto, o critério trifásico esposado pelo art. 68, caput,

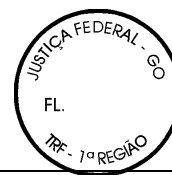


do Código Penal. A pena não deve ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do crime³.

A sanção em abstrato para o delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

Curvando-me à análise dos termos do Art. 59 do Código Penal, verifico que: **a) A culpabilidade está evidenciada pela intenção do acusado em praticar o delito, em patente vontade de violar norma penal que proíbe a prática da conduta, o que já é punido abstratamente pelo própria tipificação legal. Todavia, não se tendo notícia de apreensão de drogas, restando infrutífera a providência que ensejou a expedição de mandado de busca e apreensão, a quantidade de drogas não deve ser sopesada negativamente pelo julgador. Noutro giro, certo é que o acusado é o elemento número 2 na organização comandada por Mário Sérgio, o que revela um maior desvalor de sua ação, merecendo uma maior reprimenda nesta fase;** b) Os antecedentes criminais não estão maculados, não obstante a FAC's de fls. 487 – em observância ao enunciado de súmula n.º 444 do E.STJ c) A personalidade do agente, ante a ausência de prova técnica neste sentido, elaborada e constatada por profissional habilitado, não deve ser valorada negativamente, já que não se pode concluir, *prima facie*, pela existência de elementos que evidenciem sua propensão e direcionamento para práticas de crimes de toda ordem. **d) A conduta social, aqui tomada como a análise do conjunto probatório acerca de seu histórico de vida, de seu caráter, de seus conceitos de ética e moral, notadamente sobre seu comportamento diante de seus semelhantes, apresenta o acusado como homem de certo modo desajustado e alheio às regras e normas legais, não raramente envolvido em procedimentos da seara criminal. O fato de o acusado se juntar a outras pessoas com o fito de praticar um crime deveras prejudicial a toda sociedade é indicativo de ser pessoa voltada para a busca de seu próprio interesse, almejando lucro fácil, numa postura egocêntrica, sem qualquer parâmetro moral e ético, desprovida do senso de solidariedade social que deve reinar entre pessoas afetas à vida em sociedade.** e) Os motivos e as circunstâncias revelam o desvalor que já são próprios em delitos de tal natureza, nada se tendo a acrescentar negativamente em desfavor do acusado. A vítima é o Estado e a própria sociedade como um todo, sendo lesada a saúde pública. Embora a ineficiência estatal no combate ao tráfico não se preste a justificar a conduta do acusado, tal incapacidade operacional não deve ser interpretada em prejuízo do réu. f) As consequências do

³ TJ/MG. Des. Antônio Armando dos Anjos. Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL. 10/03/2009. Publicação: 27/05/2009.



crime são normais à espécie, nada se tendo a valorar.

Feitas estas considerações, considerando duas circunstâncias judiciais sopesadas negativamente, orientado pelo critério especial estabelecido pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/06, **fixo-lhe a PENA-BASE em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de multa de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo à época dos fatos, como medida de isonomia material, tendo como fincas para tanto a situação econômica bastante favorável do réu, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertida para o FUNPEN, devendo ser paga voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, e posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

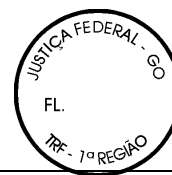
Não vislumbro a incidência de circunstâncias atenuantes e tampouco de agravantes, o que me leva a manter a pena no patamar anteriormente fixado.

Todavia, como já explicitado no bojo da fundamentação desta sentença, verifica-se a incidência da causa especial de aumento contida no art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, sendo plenamente razoável e justo um aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço), o que representa elevação na PENA-BASE em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, **passando a PENA-DEFINITIVA a ser dosada em 10 (dez) anos de reclusão, além de multa de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa dosada na primeira fase.**

Em arremate, não verifico a presença de quaisquer causas de diminuição de pena, valendo-me dos fundamentos já esposados no corpo desta sentença.

V. DA DETRAÇÃO E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando a prisão do acusado em 09/10/2014, conforme informações às fls. 37, DECOTO DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA 05 (CINCO) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, RESTANDO, PARA CUMPRIMENTO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 09 (NOVE) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO **EM REGIME INICIALMENTE FECHADO**, nos precisos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'a', do



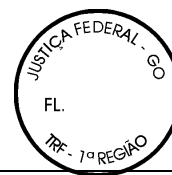
Código Penal.

VI - DO DIREITO DE RECURSO DO RÉU

Tendo o acusado respondido preso ao processo desde o final do ano de 2014, vislumbro, ainda, a manutenção dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal que impuseram anteriormente a segregação cautelar do réu. Se nesta condição permaneceu durante toda a instrução, quando presentes apenas indícios de autoria e materialidade, não se justifica a reversão da prisão para liberdade, ante a prolação do édito condenatório, razão pela qual NEGO A ELE O DIREITO DE RECORRER DA PRESENTE DECISÃO EM LIBERDADE, a despeito da orientação jurisprudencial fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 104339-SP, permitindo-se a liberdade provisória para crimes de tráfico, assim ementado:

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida.(STF - HC: 104339 SP , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012)

DETERMINO, como forma de se assegurar a aplicação da Lei Penal (art. 312, do CPP), a despeito da prisão do ora condenado, o recolhimento voluntário dos passaportes brasileiro e estrangeiro (holandês) do réu, por seu patrono, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretária da 5ª Vara desta Justiça Federal em Goiás, sendo que, em caso de descumprimento da medida, deverá ser expedido mandado de busca e apreensão, a fim de se alcançar tal desiderato.



VII - DO PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS

Nos termos do art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, constitui efeito da condenação a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime e do produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Cuida-se de efeito extrapenal genérico e automático da condenação.

Instrumentos do crime são os objetos materiais empregados na execução da infração penal – *instrumenta et producta sceleris*. Contudo, o confisco, em relação a estes bens, só recai sobre aqueles “cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito” ou que, “por sua destinação específica, são usados na prática de crimes”.

Produtos do crime são as coisas adquiridas direta ou indiretamente com a prática do delito, compreendendo, portanto, todas as vantagens, bens ou valores que constituam produto ou proveito auferido pelo agente com a prática delituosa – *producta sceleris*. Julio Fabbrini Mirabete exemplifica acentuando que “Podem ser confiscados, assim, não só as coisas subtraídas por furto ou roubo, como também as importâncias auferidas pelo autor do crime ao vendê-la.” (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. 5ª Ed. Atlas: São Paulo, 2005, p. 691).

Cezar Roberto Bitencourt, citando o magistério de Damásio de Jesus, esclarece: “Com o confisco, o Estado visa impedir que os instrumentos idôneos para delinquir caiam em mãos de certas pessoas, ou que o produto do crime enriqueça o patrimônio do delinquente, constituindo-se em medida salutar, saneadora e moralizadora.” (Cezar Roberto Bitencourt. *Op. Cit.* p. 727)

No caso em tela, é indubitoso que os bens mencionados no auto de apresentação e apreensão constituem proveito ou instrumento da atividade ilícita do réu. Todos os itens que, por sua natureza, têm vinculação direta com a prática delitiva, devem ser confiscados, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

As atividades de tráfico ilícito de entorpecentes para o exterior implica a co-existência de atividades de “fachada” para fins de se permitir a

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109



simulação das atividades de remessa e recebimento de valores, deslocamento de pessoas e mercadorias, lavagem de dinheiro para ampliação da escala de utilização dos produtos do crime.

Em razão das referidas circunstâncias, ainda que os documentos apresentados pelo réu CELSO representassem a comprovação de supostas atividades lícitas no exterior, não seriam suficientes para desconstituir toda a prova acima referida, que confirmou a imputação da denúncia.

Em nenhum momento demonstrou-se por balancetes contábeis, extratos ou documentos congêneres a produção de renda lícita suficiente a comprovar a aquisição lícita do extenso rol de bens amealhados pelo réu e seus familiares.

Verificando-se necessária a constrição de bens tidos como premia sceleris, havidos pelo denunciado a partir da prática de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas, dentre os quais se inclui a conduta ora punida nestes autos, deve-se adotar os mecanismos previstos em lei, de modo a desarticular o braço financeiro da organização criminosa no qual inserido o réu.

O que se verifica é que vultosos valores foram movimentados por CELSO BOM, direcionando-os de forma dissimulada para os demais membros de sua família, cujas despesas eram arcadas por ele a partir de recursos provenientes de Mário Sérgio. Assim, a constrição de bens e ativos de seus familiares não significa, necessariamente, ofensa ao princípio da pessoalidade da responsabilidade penal, por não se tratarem de terceiros de boa-fé, mas de pessoas sabidamente conhecedoras da origem ilícita dos bens, concorrentes diretos na exploração e no recebimento de vantagens e valores do tráfico encabeçado por Mario Sérgio, com colaboração de CELSO BOM.

Neste aspecto, deflagrou-se uma série de medidas assecuratórias, consubstanciadas nos autos dos Processos Cautelares de n.º(s) 934-46.2012.4.01.35 e 12624-72.2012.401.3500, ambos em tramitação nesta 5ª Vara da Justiça Federal de Goiás, visando-se a recuperação de proventos da infração, ainda que transferidos a terceiros, in casu, os familiares de CELSO ou, como no caso dos terrenos na cidade de Belém-PA, à Sra. Rita Soares de Brito.

Conforme Laudo n.º 931/2013 – INC/DITEC/DPF, verifica-se que alguns bens da família BOM não foram devidamente declarados às autoridades fazendárias, demonstrando evolução patrimonial incompatível com a renda eventualmente auferida. Com efeito, constam omissões em relação aos seguintes bens imóveis e móveis:

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109



- a) Lotes em Belém do Pará – Condomínio Jardim Espanha, Quadra S, unidade 01 e Quadra P, unidade 17, localizados na passagem Yamada, esquina com Santa Clara, Belém-PA sendo que um deles foi objeto de instrumento particular de promessa de compra e venda datado de 18/01/2006, figurando Terezinha Miguel Bom como adquirente, após o que, sete anos mais tarde, em 17/01/2013, outorgou-se procuração à Patrícia Bom para vender tal lote e outro no mesmo local, sem qualquer menção ao negócio jurídico nas declarações de Terezinha ou de qualquer outro membro da família;
- b) Imóvel Residencial em Aparecida de Goiânia – Rua Wanderley Schmaltz, quadra 111-A, lotes 04/05, Setor Rosa dos Ventos, Aparecida de Goiânia-GO, compreendendo o lote 04 uma área de 4.247,50m², registrado no livro 0496, folha 033 e o lote 05, com área de 5.729m², registrado no livro 0496, folha 031, do Cartório de Vila Brasília, em Aparecida de Goiânia-GO - informado por Terezinha Miguel Bom na DIRPF de 2004 como sendo dois lotes sem quaisquer benfeitorias, sendo que, nas declarações seguintes, Terezinha deixa de mencionar os lotes, como se tivessem sido vendidos, apesar de nenhuma alienação constar do DOI, sendo a última delas referente a 2010. Obtempera-se, ademais, que o endereço de tais lotes correspondia exatamente ao endereço residencial informado inicialmente por Terezinha, como também por CELSO BOM, Patrícia Bom, Sérgio Bom e Meireille Kartodikromo. Certo é que na área constam como construídas edificações, piscina e quadra esportiva, benfeitorias estas sonegadas nas declarações das pessoas acima elencadas;
- c) Lote em frente à Rodoviária de Aparecida de Goiânia, em endereço descrito como quadra 25, lote 14, com área de 588.70m², no Setor Vera Cruz, cujo valor giraria em torno de R\$100.000,00, conforme informações coligidas a partir de interceptações telefônicas de telefonema de Patrícia Bom, sendo certo que CELSO BOM havia declarado apenas a propriedade de outros três lotes em local distinto, conhecido como loteamento Parque Montreal;
- d) Caminhonete Hillux de CELSO BOM, placa HCU 5748, transferida no ano de 2012 para Fernando Ferrarino, genro de Mário Sérgio, que fez constar a aquisição por R\$50.000,00, valor inferior ao praticado no mercado;
- e) Caminhonete Hillux de Mireille, esposa de CELSO BOM, com placa NGT 7669, com valor estimado de R\$86.225,00 no mês de aquisição, setembro de 2010, bem este não declarado na DIRPF da proprietária.

Consoante tabelas elaboradas às fls. 61/73 dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500, em especial a tabela 20, que trata do acusado CELSO BOM, verifica-se que a sobra de recursos do réu ficou aquém de sua variação



patrimonial em 2004 e 2009, havendo, pois, incompatibilidade nestes anos, com um déficit acumulado de pelo menos R\$ 106.176,76.

Ainda conforme o laudo pericial, as informações constantes do processo indicam que CELSO BOM tem um nível de despesas elevado para alguém que não declarou rendimentos em vários anos, uma vez que viaja frequentemente ao exterior e é responsável pelas despesas da residência da família em Aparecida de Goiânia, que ele custeou por meio de depósitos em EUROS.

De mais a mais, outras informações mostram que CELSO BOM teve acesso a recursos que vão muito além de seus bens declarados, devendo-se citar o fato de que em 22/10/2004 foi preso por omitir da Declaração de Bagagem Acompanhada U\$\$ 209.950,00 e €119,000,00 que trazia consigo, valores estes que totalizavam R\$1.028.656,66 à taxa de câmbio daquele dia.

Há notícias, também, que em 15/04/2009, CELSO BOM adentrou no Brasil pelo Aeroporto Internacional de Belém em voo da Surinam Airways, portando €12.000,00, equivalente a R\$34.830,00, conforme declaração de Porte de Valores (DPV) em seu nome, sendo este valor bastante superior àquele que declarou possuir na DIRPF referente a 31/12/2009 – R\$20.000,00.

No que tange aos bens de sua esposa Meireille Kartodikromo, a tabela 21 (fls. 70) indica incompatibilidade entre os rendimentos declarados em 2010 e sua evolução patrimonial, totalizando o montante de R\$ 86.516,87.

Vale ainda frisar que em cumprimento à ordem judicial emanada por este juízo, restou exitoso o bloqueio judicial de apenas R\$682,32 vinculados ao CPF 394.223.801-20, pertencente ao réu CELSO BOM, praticamente o mesmo valor encontrado na conta bancária de sua esposa, Mereille Kartodikromo, no importe de R\$647,65.

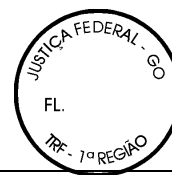
Ante aos fundados indícios da origem ilícita de tais bens, representou a autoridade policial pelo sequestro dos mesmos, aos quais se acrescem os seguintes:

- f) Terreno situado à Avenida Luiz C. Pimenta Neto, quadra 113, lote 14, Setor Rosa dos Ventos, Aparecida de Goiânia-GO, posteriormente tendo se verificado (fls. 585 dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500) ser propriedade de Bruno de Oliveira Torres;
- g) Terreno situado na Rua Wanderley Schmaltz, quadra 111-A, lote 06, Setor Rosa dos Ventos, Aparecida de Goiânia-GO;
- h) Terreno situado na Rua Unai, quadra 48-A, lote 01, Loteamento

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109



Nova Olinda – 2º Complemento, em Aparecida de Goiânia-GO;

- i) Terreno na Avenida Joviano Dias da Silva, quadra 11, lote 27, no loteamento denominado Parque Itamaraty, em Aparecida de Goiânia-Go;
- j) Automóvel Mitsubishi Pajero Dakar, cor preta, ano 2009, Placa NWV 8749, Renavam MMBGRKH80AF000504, de propriedade de Mireille Marsini Kartodikrono – apreendido e periciado, como consta às fls. 876 e 1038/1045, respectivamente, dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500;
- k) Automóvel GM/Corsa Sedan, cor prata, ano/modelo 2002/2002, placa KES 4276 – auto de apreensão n.º 464/2014, com perícia constante das fls. 1354/1364 dos autos cautelares n. 16690-27.2014.4.01.3500, encontrado em posse do acusado CELSO BOM;
- l) Automóvel VW/GOL 16v Power, cor prata, ano 2002/2002, placa DDX 9800, apreendido (auto de apreensão n.º 342/2014) conforme informação acostada às fls. 552 dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500;
- m) Imóvel situado à Rua Conrado de Oliveira, quadra 119, lote 30, Bairro Rosa dos Ventos, Aparecida de Goiânia-GO, em nome de Terezinha Miguel Bom (CPF 424.092.331-04), com 375m2, registrado no livro 0496, folha 029, registro n.º R-2.185291 do Cartório de Registros de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia-GO, mas em verdade sendo real propriedade de CELSO BOM – sequestro às fls. 826/829 dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500;
- n) Imóvel (terreno) situado à Avenida Genésio de Lima Brito, quadra 39, lote 09, Jardim Balneário Meia Ponte, Goiânia-GO, em nome de Terezinha Miguel Bom (CPF 424.092.331-04), com 360m2, registrado no livro 01082, folha 022/023, do Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, mas em verdade sendo real propriedade de CELSO BOM;
- o) Imóvel situado à Rua 6 e Rua Visconde de Barbacena, quadra 10, lote 16, Recanto os Emboabas, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74980-970, em nome de Cláudio Miguel Bom no livro 630, fls. 182/183, matrícula R.6171.203, do Cartório de Registros de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia, mas pertencente a CELSO BOM – sequestro às fls. 826 e 830/832-v dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500;
- p) Imóveis (terrenos) n.º s **10, 11 e 12**, situados na Avenida Santana, quadra 31, Parque Montreal, Aparecida de Goiânia-GO, com 390,48m2, 390,48m2 e 550,25m2, e matrículas 185.079, 185.080 e 185.081, respectivamente, registrados no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia-GO, nos quais se projetava a realização de benfeitorias – nominado PROJ.44/Construsonhos, cuja arquiteta é a mesma das obras de Mário Sérgio – Cecília Caribone – sequestro às fls. 826 e 833/838 dos autos cautelares n.º16724-

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109



02.2014.4.01.3500, tendo sido certificado às fls. 825-v que o terreno 01 não pertence ao réu;

- q) Valor apreendido em 22/10/2004, inicialmente vinculado ao autos n.º 2005.61.19.002686-7, da 6ª Vara Criminal Federal de Guarulhos-SP, totalizando R\$884.597,85 (fls. 881 a 899 dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500, depositado em conta judicial vinculada a este juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia-GO – Agência 0682, Operação 005, Conta 107287-0, valor a ser corrigido monetariamente;

Ademais, infere-se dos Relatórios de Inteligência Policial 06/2014 (fls. 240-244 – autos n.º16724-02.2014.4.01.3500) que Sérgio Ronald Miguel Bom estaria no Suriname movimentando o dinheiro da Organização Criminosa, tendo viajado a Belém, em companhia de Patrícia Terezinha Miguel Bom, antes de sair do Brasil, onde lá venderam terrenos de seu irmão CELSO BOM que estavam em nome de sua mãe, Terezinha Miguel Bom – informação corroborada pelas escrituras públicas acostadas às fls. 389/394 dos autos n.º16724-02.2014.4.01.3500 e termos de declaração da adquirente, Rita Soares de Brito (fls. 492/493) – pelas quais se infere o desfazimento dos bens em data de 03/06/2014, após a deflagração das constrições judiciais na Operação Águas Profundas, cujo sequestro do bens acima citados ocorrera em 23/05/2014 – informação colacionada às fls. 950/951 dos autos cautelares). Frisa-se, ademais, quanto aos bens acima citados, a aquisição por valor inferior ao praticado no mercado (R\$150.000,00), pagando-se uma entrada e fracionando-se as parcelas seguintes para diversas contas, sob indicação de Sérgio Bom, dentre os quais se destacam os seguintes recipientes: OZANDIA APARECIDA SIHORIN PIMEN, ANTÔNIO BRASIL II, JOSÉ GUILHERME DE REZENDE JÚNIOR, L B PROMOTORA DE VENDAS LTDA, MIREILLE MARSINI KARTODIKROMO, FELICIANO DOMINGOS BRADA, FERNANDO ANTÔNIO FERNANDE, além do próprio CELSO HERBERT MIGUEL BOM e SÉRGIO RONALDO MIGUEL BOM, havendo fundamento bastante para se concluir pela simulação do negócio jurídico entabulado e sua consequente anulabilidade, devendo a compradora, postular seus direitos junto ao evictor alienante de bem litigioso.

Ora, ao que tudo indica, resta incontroverso a origem espúria dos recursos hauridos ao patrimônio do ora denunciado, sem qualquer respaldo financeiro a justificar a progressiva acumulação, assim como a utilização de dispersão e escrituração de bens em nome de terceiros (“laranjas”), a fim de ocultar bens e torná-los a salvo da ação policial e judicial.

Como medida de justiça, impõe-se o decreto do perdimento dos bens angariados de maneira ilícita após anos de intensa atividade de traficância para o exterior, valendo-se de toda sorte de mecanismos escusos para se furtar ao



controle das autoridades competentes. Com a diligente atividade policial, ao longo de toda a “Operação Águas Profundas”, todo o intrincado sistema de remessa de tóxicos ao exterior acabou sucumbindo com a apreensão de 180 kg de drogas em São Paulo e, em março de 2014, com a concretização de todo o levantamento de provas ao longo de 2 anos de investigação, que atestaram a remessa, com intermediação de CELSO BOM, de 1 kg de drogas para Paris.

ASSIM, COM EXCEÇÃO DOS ITENS DELINEADOS NAS ALÍNEAS “F”, “G”, “H” E “I” DESTE CAPÍTULO DA SENTENÇA, DECLARO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO (ART. 63 DA LEI 11.343/2006 E ART. 25 DA LEI 10.826/2003) DE TODOS OS DEMAIS BENS DESCRITOS NAS DEMAIS ALÍNEAS, DOS VALORES PENHORADOS VIA BACENJUD NAS CONTAS BANCÁRIAS DE CELSO BOM E SUA CÔNJUGE MEIREILLE KARTODIKROMO, COMO TAMBÉM DAQUELES APREENDIDOS E DESCRITOS PELA AUTORIDADE POLICIAL ÀS FLS. 1365/1367 DOS AUTOS N.º16724-02.2014.4.01.3500.

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - COMPROVAÇÃO DO DELITO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - PERDIMENTO DOS BENS - RECURSO DESPROVIDO. I- As provas consideradas a formar a convicção do julgador, para fins de aplicação da sanção que fora imposta ao apelante foram baseadas nos testemunhos colacionados aos autos e em depoimentos prestados por policiais militares que efetuaram a sua prisão flagrante. Segundo a boa doutrina, bem como a solidificada jurisprudência manifestada pelas Cortes Superiores do País, é plenamente possível que os depoimentos prestados pelos policiais que efetivaram a prisão do acusado sejam levados em consideração para fins formação do juízo condenatório, quando o seu conteúdo estiver de acordo com o contexto dos fatos tratados nos autos, colhido sob a observância do contraditório, como no presente caso. A materialidade também restou devidamente comprovada, segundo os termos do Laudo de Exame Químico acostado às fls. 165/166, que atesta o caráter alucinógeno da droga apreendida (crack), podendo causar dependência química aos que a utilizam. II- Do conjunto probatório deflui a conclusão de que o apelante se dedica à atividade criminoso, uma vez que faz da traficância o meio para se obter lucro fácil e sustentar seu próprio vício, razão pela qual a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11343?06 não pode ser aplicada. **III- Como efeito secundário deste**



pronunciamento, na forma do artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 e do artigo 243 da Carta Magna, decreta-se o perdimento em favor da União dos bens apreendidos (celular e dinheiro), por serem instrumentos utilizados para a prática do tráfico ilícito de drogas.

IV- Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 69108025961, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/06/2011, Data da Publicação no Diário: 16/06/2011) (Grifes Nossos).

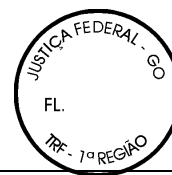
REVERTO os bens eventualmente apreendidos ao FUNAD (Fundo Nacional de Drogas) com base no art. 63, § 1º da Lei 11.343/06, que deverá proceder na forma do §2º do referido diploma. Transitado em julgado a sentença, OFICIE-SE à SENAD informando a relação dos bens conforme art. 63, § 4º da Lei 11.343/06. Após, PROCEDA-SE na forma do art. 64 e seguintes da Lei 11.343/06.

Para todos os efeitos, na presente sentença esta a se decretar a perda dos bens que se constituem produto (ou proveito dissimulado) do crime, ressalvado o direito dos interessados de boa-fé de obterem, por provas convincentes e robustas, o afastamento dos efeitos da condenação, através de incidente de restituição de bens apreendidos ou a ação de embargos de terceiros.

DÊ-SE baixa no sistema nacional de bens apreendidos do CNJ, informando que os materiais apreendidos foram revertidos em favor do FUNAD.

VIII -DA INDENIZAÇÃO À VITIMA

A despeito da exigência legal do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo, por oportuno, de fixar o valor mínimo para indenização das vítimas – o Estado e a sociedade – ante a ausência de elementos de informação nos autos que permitam quantificar o prejuízo sofrido. Demais disso, como forma de se evitar a surpresa ao réu, não havendo pedido expresso na denúncia e nas alegações finais do Ministério Público, fica obstado este Magistrado pontuar a questão da indenização apenas neste momento final do processo, quando da prolação da sentença.



IX - DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado da presente Sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do Réu no “rol dos culpados”; b) encaminhe-se cópia do boletim individual devidamente preenchido ao Centro de Documentação e Estatística da Policial Federal e ao Sistema Nacional de Identificação; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do Réu (art. 15, III, da Constituição Federal de 1988); d) Expeça-se a guia para recolhimento das custas e da pena de multa; e) Oficie-se às autoridades policiais (Superintendência da Polícia Federal do Estado de Goiás e Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás) informando-as sobre condenação do réu; f) Proceda-se o recolhimento do passaporte brasileiro e da União Européia que porventura esteja em posse do condenado, devendo tal diligência ser cumprida em 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos; oficie-se à SENAD, remetendo-lhe cópia desta sentença e da denúncia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AO FINAL, ARQUIVE-SE

NOTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal.

Goiânia-GO, 16 de março de 2015.

DR. RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41839-25.2014.4.01.3500 - certidão de fls. 109

